

**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

**GABRIELA CAETANO DA SILVA**

**ANÁLISE DA RESPOSTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS ATAQUES  
ÀS INSTITUIÇÕES (JANEIRO 2023): UMA POSSÍVEL FORMA DE DEMOCRACIA  
MILITANTE?**

**FRANCA**

**2025**

**GABRIELA CAETANO DA SILVA**

**ANÁLISE DA RESPOSTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS ATAQUES  
ÀS INSTITUIÇÕES (JANEIRO 2023): UMA POSSÍVEL FORMA DE DEMOCRACIA  
MILITANTE?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador(a): Dr. José Duarte Neto.

Coorientador(a): Ma. Eduarda de Camargo Sansão.

Franca

2025

S586a

Silva, Gabriela Caetano da

Análise da resposta do Supremo Tribunal Federal aos ataques às instituições (janeiro 2023) : uma possível forma de democracia militante? / Gabriela Caetano da Silva. -- Franca, 2025  
97 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -  
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências  
Humanas e Sociais, Franca

Orientador: José Duarte Neto

Coorientadora: Eduarda Camargo Sansão

1. Direito Constitucional.. 2. Democracia.. 3. Tribunais superiores..

I. Título.

**GABRIELA CAETANO DA SILVA**

**ANÁLISE DA RESPOSTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS ATAQUES  
ÀS INSTITUIÇÕES (JANEIRO 2023): UMA POSSÍVEL FORMA DE DEMOCRACIA  
MILITANTE?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Presidente: \_\_\_\_\_

Dr. José Duarte Neto.

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Me. Júlio Dias Taliberti

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Maria Júlia de Castro e Sousa

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP

## AGRADECIMENTOS

Tentar elaborar uma nota de agradecimentos parecia uma tarefa simples, afinal o que mais tenho aprendido ao longo desses anos é que só tenho a agradecer a todas as pessoas, oportunidades, experiências, eventos, grupos que participei.

Porém, quando começo a pensar em agradecer tudo e a todos que contribuíram nessa jornada, me vêm lágrimas de felicidade de ter sido rodeada de oportunidades e pessoas importantes.

Os primeiros que quero agradecer são meus pais, Marcos e Regina, que além de me proporcionar tudo de melhor sempre, ainda que eles não tivessem condições ou que lhes custassem caro. A história dos meus pais sempre será minha maior inspiração, não pelos objetivos que eles alcançaram, mas por os terem alcançado na simplicidade e, acima de tudo, sempre com e pela família. Ser filha de vocês é saber que terei sempre um porto seguro na busca dos meus sonhos e que sempre serei muito amada e acolhida, ainda que eu esteja longe!

À minha irmã, Mirela, faltam palavras para descrever o quanto sou grata. Viver essa fase com você foi compreender o quanto nós crescemos e nos fortalecemos, entre tempos difíceis e tempos fáceis, sempre permanecemos unidas. Os seus sonhos são meus e os meus são os seus. Minha metade que me complementa, porque, apesar de sermos totalmente diferentes, somos unidas pelo amor mais puro que existe. Sempre estivemos juntas, independentemente do lugar. E isso me tranquilizou durante essa longa jornada, principalmente nos períodos que estive do outro lado do mundo.

À minha família só tenho a agradecer por insistirem junto comigo nos meus sonhos e objetivos. O apoio não vem da palavra somente, mas vem da ação. E minha família sempre andou comigo na busca dos meus sonhos. Aos meus padrinhos, primo e nova prima, obrigado por terem feito mais do que estar presente, mas estarem comigo no meu maior sonho e desafio. Vocês me acalmam porque sei que terei o apoio infinito e o amor incondicional.

Aos meus amigos, difícil é conseguir colocar em palavras o que pessoas tão aleatórias me causaram ao cruzar com o meu caminho nesta jornada.

Maré gostaria de agradecer por todo incentivo e apoio na realização do meu intercâmbio. Esse sonho que estava esquecido se despertou com seu incentivo e apoio. Por isso, sempre serei grata à você.

Bel obrigada por ter me perguntado se eu queria ajuda no estágio do CJS e ter se tornado uma das melhores amigas que tenho. O seu apoio foi para além do mundo acadêmico,

incidindo no mundo pessoal também. As longas conversas e desabafos tornaram essa jornada mais feliz e leve.

Ghe e Bruna, o trio eterno.

Bruna quero agradecer por ter me acolhido em 2022, quando sequer nos conhecíamos. Desde então, você se tornou minha metade na faculdade, sempre sendo a dupla de tudo. Tentar descrever nossa amizade é impossível porque é como se tentasse descrever uma conexão de anos, porém que se desenvolveu em um curto período de tempo. Você é a irmã que a faculdade me deu e sempre serei grata por ter seu apoio ao longo dessa jornada.

Ghe, além de meu melhor amigo, você é um irmão pra mim. Ter conhecido você com certeza tornou essa etapa mais leve, os dias com você sempre foram mais divertidos e animados. No intercâmbio, você se tornou meu porto seguro, se fazendo presente através de chamadas a cada 20 dias. Obrigada por estar comigo nessa jornada e em muitas que virão.

Agradeço aos meus orientadores. Dr. José Duarte Neto por ter me apresentado o Direito e o Direito Constitucional, suas particularidades e as críticas necessárias, e me apresentado a iniciação científica, que me despertou o questionamento eterno. Ma. Eduarda de Camargo Sansão por ter me apresentado o curso de Direito no momento pandêmico por meio de aulas online e por ter tirado minhas inseguranças durante a escrita deste trabalho.

Não poderia deixar de agradecer à Unesp, corpo docente, funcionários - especialmente do RU. A Universidade Pública transforma, e espero algum dia conseguir retribuir tudo que pude receber da minha querida UNESP.

A UNESP não somente me proporcionou o ensino de qualidade, mas me trouxe grandes amizades e me fez realizar muitos sonhos. Agradeço pela oportunidade de ter representado a UNESP no intercâmbio com a Universidade Técnica de Munique-Alemanha.

À TUM, agradeço à todas as oportunidades, acadêmicas e culturais. Lá, pude ver o quanto o mundo está repleto de sonhos que valem a pena almejar. O intercâmbio me proporcionou a experiência de enxergar o mundo com outros olhos, e sair mais fortalecida sabendo que estou na caminhada certa.

Por fim, agradeço à Deus, divindade superior, que esteve comigo em todos os segundos indubitavelmente. Nos momentos que estive sozinha, sei que ao lado Dele estava. Ter Deus do lado é ter a tranquilidade de saber que as coisas já deram certo.

Concluo apenas agradecendo a todos que cruzaram meu caminho e contribuíram de alguma forma. Serei eternamente grata.

SILVA, Gabriela Caetano da. Análise da resposta do Supremo Tribunal Federal aos ataques às instituições (janeiro 2023): uma forma de democracia militante? 2025. 96 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Orientador: Dr. José Duarte Neto. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2025.

## RESUMO

Em 8 de janeiro de 2023, ataques antidemocráticos aos prédios dos Três Poderes ocorreram no Brasil, cujo estopim foram os discursos do ex presidente desacreditado o sistema eleitoral e a própria democracia. A crise das democracias no século XXI é um fenômeno que guarda semelhanças globalmente, como: projeto ideológico de mobilização marcado pela polarização, discurso como instrumento de mobilização contra as instituições democráticas, presença de um líder político que ataca os direitos fundamentais como forma de concentrar os poderes, entre outras. Nesse ponto, debate-se sobre a democracia militante ou defensiva, podendo ser definida como uma série de medidas iliberais adotadas previamente para evitar revoltas antidemocráticas. No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem resistido à escalada autoritária durante o governo Bolsonaro e posteriormente a ele. A presente monografia possui como objetivo geral analisar os julgamentos pelo STF acerca dos ataques golpistas de 8 de janeiro de 2023. Os objetivos específicos são analisar o conceito de democracia militante; investigar as possibilidades de uma Democracia Militante na exegese da Constituição Federal de 1988 (CF/88); conjugar os resultados obtidos a partir da investigação teórica sobre a Democracia Militante com as medidas judiciais tomadas após o evento de janeiro de 2023, examinar os efeitos jurídicos; e, por fim, prospectar desdobramentos futuros para um Constitucionalismo democrático brasileiro. A metodologia utilizada foi empírica, e baseou-se em revisão bibliográfica sobre o estado da arte da democracia militante e em abordagem qualitativa quanto aos acórdãos selecionados, cuja análise buscou atender os objetivos da presente monografia. Para tanto foi investigado o conceito de democracia militante e seus desdobramentos e, posteriormente, analisou-se os acórdãos proferidos em 2023 pelo STF sobre os atos de 8 de janeiro de 2023. Por fim, concluiu-se que os referidos julgamentos não se expressam como uma forma de democracia militante porque se basearam em interpretação de norma penal e não em norma previamente estabelecida na carta constitucional.

**Palavras-chaves:** Democracia militante. Ameaças antidemocráticas. Supremo Tribunal Federal. 8 de janeiro de 2023. Instituições democráticas.

SILVA, Gabriela Caetano da. Analysis of the Federal Supreme Court 's response to attacks on institutions (January 2023): a form of militant democracy? 2025. 96 fl. Final Paper (Bachelor's Degree in Law). Advisor: Dr. José Duarte Neto. School of Human and Social Sciences, São Paulo State University "Júlio de Mesquita Filho". Franca, 2025.

## ABSTRACT

On January 8, 2023, anti-democratic attacks on the buildings of the Three Powers took place in Brazil, sparked by speeches by the former president discrediting the electoral system and democracy itself. The crisis of democracies in the 21st century is a phenomenon that has global similarities, such as: an ideological mobilization project marked by polarization, discourse as an instrument of mobilization against democratic institutions, the presence of a political leader who attacks fundamental rights as a way to concentrate power, among others. At this point, there is debate about militant or defensive democracy, which can be defined as a series of illiberal measures adopted in advance to prevent anti-democratic revolts. In the Brazilian context, the Federal Supreme Court (STF) has resisted the authoritarian escalation during the Bolsonaro administration and subsequently. The general objective of this monograph is to analyze the STF's judgments on the coup attacks of January 8, 2023. The specific objectives are to analyze the concept of militant democracy; to investigate the possibilities of a Militant Democracy in the exegesis of the Federal Constitution of 1988 (CF/88); combine the results obtained from the theoretical investigation of Militant Democracy with the judicial measures taken after the January 2023 event, examine the legal effects; and, finally, prospect future developments for a Brazilian democratic constitutionalism. The methodology used was empirical and based on a literature review of the state of the art of militant and qualitative approach democracy in relation to the selected judgments, the analysis of which sought to meet the objectives of this monograph. To this end, the concept of militant democracy and its ramifications were investigated, and subsequently, the rulings handed down in 2023 by the STF on the acts of January 8, 2023, were analyzed. Finally, it was concluded that these judgments do not express a form of militant democracy because they were based on the interpretation of criminal law and not on a rule previously established in the constitution.

**Keywords:** Militant democracy. Anti-democratic threats. Federal Supreme Court. January 8, 2023. Democratic institutions.

## SUMÁRIO

|                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                                   | <b>10</b> |
| <b>1 DEMOCRACIA MILITANTE</b>                                          | <b>14</b> |
| 1.1 FORMA DE GOVERNO DEMOCRÁTICA                                       | 14        |
| 1.2 DEMOCRACIA MILITANTE                                               | 16        |
| 1.3 DEMOCRACIA MILITANTE NO CENÁRIO BRASILEIRO                         | 22        |
| <b>2 ACÓRDÃOS DAS AÇÕES PENAIS DOS ATAQUES DE 8 DE JANEIRO DE 2023</b> | <b>27</b> |
| 2.1 PESQUISA JURISPRUDENCIAL                                           | 27        |
| 2.2 ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS                               | 28        |
| 2.3 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO STF                                   | 29        |
| 2.4 AÇÕES PENAIS DOS ATAQUES DE 8 DE JANEIRO DE 2023                   | 30        |
| 2.4.1 Ação Penal 1.060/DF                                              | 35        |
| 2.4.2 Ação Penal 1.502/DF                                              | 39        |
| 2.4.3 Ação Penal 1.183/DF                                              | 40        |
| 2.4.4 Ação Penal 1.505/DF                                              | 42        |
| 2.4.5 Ação Penal 1.109/DF                                              | 43        |
| 2.5 VOTOS DOS MINISTROS                                                | 44        |
| 2.6 POSSIBILIDADE DE DEMOCRACIA MILITANTE                              | 45        |
| <b>3 ATUAÇÃO DO STF E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO</b>    | <b>47</b> |
| 3.1 RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DO STF                                     | 47        |
| 3.2 ENTRE A DEMOCRACIA MILITANTE E O ATIVISMO JUDICIAL                 | 54        |
| 3.3 STF COMO TRIBUNAL PENAL                                            | 57        |
| 3.4 DESDOBRAMENTOS FUTUROS                                             | 62        |
| <b>4 CONCLUSÃO</b>                                                     | <b>65</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                     | <b>69</b> |
| <b>5 APÊNDICE</b>                                                      | <b>74</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A democracia militante é um termo criado por Karl Loewenstein e refere-se às espécies de defesas institucionalizadas nas constituições com vistas a inibir ameaças às instituições democráticas e, portanto, à própria democracia (Accetti; Zuckerman, 2017, p. 182-183). O termo foi criado a partir do estudo sobre o Nazismo, o qual utilizou-se de mecanismos democráticos para ascender ao poder e, posteriormente, estabeleceu uma ditadura (Tyulkina, 2015, p. 12). Loewenstein, em seus estudos sobre as constituições, afirmava que a constituição que não dispusesse de formas de se defender, funcionaria como um pacto suicida à medida que seus mecanismos tornar-se-iam uma espécie de “cavalo de Troia para seus inimigos” (Tyulkina, 2015, p. 13).

No cenário brasileiro, o avanço de discursos que atacam as instituições democráticas ante a descrença no sistema de representação partidária (Glezer; Vieira, 2019, p. 67) fez ressurgir o debate sobre formas de proteção dessas instituições e da própria democracia.

No contexto brasileiro, os cenário político-institucional de 2013, marcado por episódios que intensificaram a desconfiança social geraram um sentimento de desconfiança em relação à democracia (Glezer; Vieira, 2019, p. 66), criando um terreno fértil para estes ataques. Em contrapartida, Glezer e Vieira afirmam que as instituições passaram a funcionar de forma mais incisiva e arbitrária “com o objetivo de debilitar os adversários ou entrincheirar-se no poder” (Glezer; Vieira, 2019, p. 67). Bolsonaro surge como uma figura que vai “acabar com tudo isso que está aí” (Glezer; Vieira, 2019, p. 68), inclusive a própria Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF), tido como guardião da Constituição, manteve uma postura passiva em relação ao governo Bolsonaro, não julgando temas polêmicos com argumento de regras processuais ou competências explícitas (Glezer; Vieira, 2019, p. 72-75). Contudo, ante a escalada autoritária perpetrada pelo governo Bolsonaro ao final de 2019, o STF passou a adotar uma postura incisiva através da afirmação e da defesa dos valores democráticos e da própria democracia (Barbosa; Glezer; Vieira, 2022, p. 599).

Torna-se imprescindível num cenário de ataque aos direitos fundamentais, analisar essa postura incisiva do STF, exposta em julgamentos de temas polêmicos, como os relativos aos ataques de 8 de janeiro de 2023. Isso porque esses julgamentos podem limitar direitos fundamentais, como o direito à liberdade e o direito de ir e vir, e deve-se analisar a constitucionalidade disto.

No dia 8 de janeiro de 2023, apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram os prédios dos Três Poderes, depredando a estrutura, móveis e objetos histórico-culturais. A manifestação antidemocrática clamava por uma Intervenção Federal Militar, com a consequente deposição do presidente eleito, e alegava fraude nas eleições presidenciais. Os manifestantes se utilizaram de violência para adentrar os prédios visto que estes encontravam-se fechados ao público e utilizaram-se de artigos explosivos e inflamáveis para depredar os prédios e os mobiliários. O movimento antidemocrático deflagrado teve como causas os discursos do ex-presidente questionando a validade das eleições e do sistema eleitoral.

Dessa forma, a presente monografia teve como objetivo geral analisar os julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos ataques golpistas de 8 de janeiro de 2023. Também buscou-se analisar o conceito Democracia Militante e seus desdobramentos teóricos e conceituais; investigar as possibilidades de uma Democracia Militante na exegese da Constituição Federal de 1988 (CF/88); conjugar os resultados obtidos a partir da investigação teórica sobre a Democracia Militante com as medidas judiciais tomadas após o evento de janeiro de 2023; e esquadriar os efeitos jurídicos (benéficos e nocivos) dos julgamentos do STF e prospectar desdobramentos futuros para um Constitucionalismo democrático brasileiro.

A metodologia utilizada foi empírica e a elaboração da monografia se dividiu em duas etapas. Na primeira etapa foi realizada revisão bibliográfica sobre o conceito de democracia militante e na segunda etapa foi realizada uma abordagem qualitativa sobre os acórdãos relativos aos ataques de 8 de janeiro de 2023. Ao final, os resultados das duas etapas foram conjugados para analisar a possibilidade de os julgamentos do STF se expressarem como uma forma de democracia militante.

A primeira etapa desenvolveu-se por meio do levantamento bibliográfico da leitura, análise, crítica e sistematização de fontes selecionadas sobre o Estado da Arte da Democracia Militante. As fontes foram recolhidas por meio de busca em indexadores de periódicos (Periódicos Capes e *Google Scholar*) por meio do filtro de pesquisa “democracia militante”. Os textos selecionados foram os que expunham o conceito e desdobramentos do termo no resumo.

Com isso, objetivou-se formar uma base teórica para a análise das possibilidades de democracia militante. Portanto, a primeira fase foi teórica e consistiu na listagem de estudos capazes de fornecer um conceito do tema explorado, cumprindo o objetivo específico de analisar o conceito de democracia militante e seus desdobramentos.

Houve o incremento da leitura de partes relacionadas ao tema pesquisado das fontes primárias Constituição Federal de 1988, Inquérito nº 4.923 e Lei nº 14.197/2021. Isso ocorreu devido aos julgamentos do STF fazerem menção à essas fontes. A leitura e análise dos preceitos normativos da CF/88 relacionados aos ataques de 8 de janeiro de 2023 permitiu o cumprimento do objetivo específico de investigar as possibilidades de uma democracia militante na exegese da CF visto que possibilitou a compreensão dos permissivos constitucionais ao STF para julgar processos-crimes e, portanto, impor restrições de direitos.

Dessa forma, foi possível realizar ampla conceituação do termo democracia militante, abarcando seus desdobramentos e controvérsias, além de exemplos em diversos contextos. Disso resultou uma noção geral para a compreensão de que a democracia militante se trata de forma de defesa previamente institucionalizadas em cartas constitucionais que limitam direitos com vistas a inibir ameaças antidemocráticas. Trata-se, pois, de um conceito variável a depender do contexto histórico e espacial inserido, mas que traz características gerais como promover a restrição de direitos, ser previamente instituído na Constituição e ter o fim de evitar insurreições.

O segundo capítulo desta pesquisa contou com a metodologia empírica quantitativa e qualitativa sobre fontes documentais primárias. Para construir a amostra analisada, empreendeu-se a busca dos acórdãos proferidos pelo STF nos processos-crimes instaurados contra aqueles que participaram dos ataques às instituições democráticas em 8 de janeiro de 2023. Houve dificuldade em recolher tais acórdãos porque alguns processos pendiam recursos, o que os retirava da aba de jurisprudência do site do STF.

Primeiramente, foram feitas buscas no repositório jurisprudencial do STF através das palavras-chaves “atos antidemocráticos” e o filtro de data de julgamento após “08/01/2023”. Contudo, notou-se que nem todos os processos-crimes que já tinham acórdãos proferidos apareciam na busca. Assim, passou-se a coletânea dos números das ações penais julgadas na aba de notícias do mesmo site, a qual possibilitou a elaboração cronológica dos julgamentos. Posteriormente, tais acórdãos foram levantados no repositório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal também. Isso esgotou os processos julgados em 2023 porque foi realizado cronograma dos processos que foram julgados em 2023, garantindo que todos os processos fossem analisados.

O resultado da busca de acórdãos ultrapassava 70. Para coerência analítica, privilegiaram-se os acórdãos proferidos em 2023, permitindo uma análise consiste em período de tempo demarcado e abrindo possibilidades para pesquisas futuras em outros períodos. A escolha também ocorreu porque o STF iniciou o julgamento das ações penais nesse ano, as

quais foram usadas como modelo para os julgamentos posteriores em razão da similaridade encontrada nos acórdãos analisados. Passou-se à análise empírica qualitativa da amostra alcançada. A análise consistiu na leitura dos votos de cada ministro nos acórdãos e na transcrição dos entendimentos sobre cada tipo penal. Ainda nessa fase, objetivou-se analisar as restrições à direitos impostas e verificar se estas poderiam ser consideradas uma forma de democracia militante. Assim, atingiu-se o terceiro objetivo específico desta pesquisa, qual seja, conjugar os resultados da investigação teórica com as medidas judiciais tomadas após o evento de janeiro de 2023.

Nesse sentido, foi possível verificar que os julgamentos ocorreram devido à interpretação de norma penal sobre conexão no julgamento de crimes. Essa interpretação além de posterior ao fato, baseou-se em norma infraconstitucional. Logo, as medidas judiciais tomadas após 8 de janeiro de 2023 pelo STF, os julgamentos de processos-crimes, não podem ser consideradas formas de democracia militante por não cumprirem os requisitos básicos de serem prévias e estarem institucionalizadas na Constituição.

## 2 DEMOCRACIA MILITANTE

### 2.1 FORMA DE GOVERNO DEMOCRÁTICA

O presente capítulo busca analisar o conceito de democracia militante e suas possíveis expressões na CF/88. Para tanto, será estudado o conceito de democracia e seu desdobramento em democracia militante. Além disso, serão expostas as problemáticas do conceito de democracia. Por fim, serão investigadas possíveis expressões de democracia militante na CF/88. Esta etapa desenvolveu-se através do levantamento bibliográfico sobre o estado da arte do conceito de “democracia” e “democracia militante”.

As formas de governo referem-se a como se organiza e se adquire o poder estatal. Aristóteles foi o primeiro a categorizar as formas de governo, as quais foram separadas em realza, o governo de um só; aristocracia, o governo de poucos e a politeia, o governo de muitos (Aristóteles, 1986, *apud* Cunningham, 2009, p. 14). Os desvios dessas formas de governo seriam a tirania, a oligarquia e a democracia segundo ele (Aristóteles, 1986, *apud* Cunningham, 2009, p. 14).

Paulo Bonavides aponta três critérios para determinação da forma de governo: número de titulares, separação dos poderes e os princípios essenciais (2006, p. 207). Isso porque o exercício do poder estatal pode se estabelecer entre uma pessoa, algumas ou várias, representando os sistemas monárquico, autocrático e democrático respectivamente. Ainda, o poder estatal pode ser dividido em diferentes instituições, cada uma com funções típicas, ou pode ser concentrado. Por fim, os princípios essenciais guiam o próprio exercício do poder.

Bonavides (2006, p. 209) afirma que a separação de formas de governos puras e impuras para Aristóteles baseava-se na busca pelo interesse comum, as que procediam dessa forma eram consideradas puras e os que não procediam assim e buscavam o interesse pessoal eram consideradas impuras.

Montesquieu criou uma classificação das formas de governo segundo a natureza e o princípio de cada (Montesquieu, “De L’Esprit des Lois”, p. 250-251 *apud* Bonavides, 2006, p. 210). Para ele, as formas de governo dividiam-se em república, que compreendia a aristocracia e a democracia; monarquia e despotismo (Montesquieu, “De L’Esprit des Lois”, p. 244-257 *apud* Bonavides, 2006, p. 210). Segundo o autor, a democracia tinha como natureza o povo ser o detentor da soberania e como princípio a virtude (Montesquieu, “De L’Esprit des Lois”, p. 244-257 *apud* Bonavides, 2006, p. 210).

O surgimento da democracia remonta à Grécia antiga, a qual se compreendia como o regime de governo a organização da pólis no que diz respeito à criação de leis e à participação na gestão (Beçak, 2014, p. 7-8). Seu formato, entretanto, difere-se totalmente com as democracias que surgiram na contemporaneidade. Isso porque,

Na ‘cidade-estado’ ateniense, Estado não difere de sociedade. O cidadão é, ao mesmo tempo, criador e sujeito às leis, participando diretamente na gestão da cidade. Era relação de ‘subordinação da vida privada ao interesse público e ao bem comum’. Estabelecia-se relação de pertencimento a polis (Beçak, 2014, p. 50).

O exercício do poder na democracia atenienses era direto e imediato, cujo titular era o cidadão. Contudo, ser cidadão “era privilégio da ínfima minoria social dos homens livres apoiados sobre a esmagadora maioria de homens escravos” (Bonavides, 2006, p. 288). Alguns autores consideram que na Grécia havia uma aristocracia democracia ou democracia minoritária (Bonavides, p. 289, 2006). Os requisitos para ser cidadão eram censitários, não englobando a maior parte da população ateniense.

Em Roma, a democracia passa a ser vista como a forma de governo capaz de equilibrar os interesses de diversos grupos políticos por meio de um “governo misto” (Beçak, 2014, p. 52). Através da participação da população nas decisões políticas, diversos interesses eram atendidos, garantindo-se uma maior estabilidade ao governo por reduzir o descontentamento e, conseqüentemente, revoltas contra as decisões políticas tomadas.

Na Idade Moderna, o conceito de república ganha força, porém, passa a ser atrelado ao conceito de democracia na medida que o primeiro termo expressa a ideia de “algo que pertence a todos, ou que é do assunto de todos” (Sartori, 1998b, p. 357-358 *apud* Beçak, 2014, p. 55). A democracia, no conceito criado por Aristóteles, era tida como o governo da maioria. Apesar da proximidade dos termos, “a demokratia se presta [...] a ser interpretada como o poder de uma parte (que se opõe à outra), enquanto que a res pública não, e tanto é assim que aquele termo se refere a um sujeito definido (o povo), o último sugere a ideia de interesse geral e de bem comum” (Sartori, 1998b, p. 357-358 *apud* Beçak, 2014, p. 55).

Contudo, alguns autores, como Madison, afirmavam que a república seria oposta à democracia porque a primeira valoriza o exercício do poder segundo a lei, e a última valoriza a vontade do povo, a qual pode gerar discussões (Madison, 2003, p. 77-83 *apud* Beçak, 2014, p. 53-56). Nesse sentido, Madison afirmava que

A democracia é o regime onde “[...] Uma paixão ou interesse comum dominará, em quase todos os casos, a maioria do conjunto [...]” e ainda gizando que “[...] A

consequência é que tais democracias têm sido sempre palco de distúrbios e discussões, revelaram-se incapazes de garantir a segurança pessoal ou os direitos de propriedade, e em geral suas vidas têm sido tão curtas quanto violentas suas mortes. [...] (Madison, 2003, p. 77-83 *apud* Beçak, 2014, p. 56).

Na contemporaneidade, a democracia passou a ser representativa. Assim, representantes do povo exercem o poder estatal, mas o povo continua sendo o detentor desse poder. Isso foi necessário ante o crescimento exponencial das populações, o que inviabilizava a participação política direta do povo. A representação deixa de ser vista como “condição fática de participação de todos no processos político” e passa “a ser percebida até como vantajosa” (Beçak, 2014, p. 58).

No século XIX, o regime democrático passou a se difundir por toda a Europa e, posteriormente, para o Ocidente (Beçak, 2014, p. 60). Segundo Beçak, o “papel fundamental na sua evolução é o desempenhado pelo alargamento do direito ao voto, o que se dá num lento processo evolutivo, ao longo dos séculos XIX e XX” (2014, p. 61).

Bonavides (2006, p. 286) conceitua, portanto, a democracia como “o governo do povo, para o povo”, mas afirma ser um conceito de difícil determinação. Emilio Bouthoux, por sua vez, caracteriza-a “como a forma de governo na qual ‘o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes” (Bouthoux, Moral e Democracia *apud* Bonavides, 2006, p. 287). Kelsen, por fim, define a democracia como sendo o caminho “da progressão para a liberdade” (Hans Kelsen, 1929, p. 3-13 *apud* Bonavides, 2006, p. 287).

O termo “democracia” pode ser definido como a forma de governo na qual as decisões da maioria são levadas em consideração nas decisões políticas. Contudo, em um Estado Democrático de Direito, quando a decisão de uma maioria ofende a Constituição e a democracia, surge o debate de formas de proteger os princípios constitucionais e democráticos ainda que sejam defendidos pela maioria sob risco de destruição do regime democrático.

## **2.2 DEMOCRACIA MILITANTE**

A democracia militante é um conceito cunhado no século XX, após a ascensão do Nazismo, e diz respeito às formas de defesa institucionalizadas pelos regimes democráticos com vistas a inibir ameaças às instituições democráticas promovidas por grupos sociais. As formas de expressão da democracia militante teriam como principal característica a restrição de direitos, especialmente os direitos fundamentais da democracia, como os direitos políticos (Loewenstein, 1937, p. 430-431).

Loewenstein foi o primeiro a definir este fenômeno e defini-lo como mecanismos de defesa instituídos nos textos constitucionais com a finalidade de preservar a democracia frente à ataques antidemocráticos (Loewenstein, 1937, p. 645). O autor concentrou sua análise no uso de regras democráticas pelo regime nazista. Essas regras eram instituídas pelo nazismo por meio dos procedimentos democráticos, contudo, para destruir a própria democracia (Maddox, 2019, p. 491). Svetlana Tyulkina (2015, p. 12) utilizava do termo “cavalos de Troia” para exemplificar a forma de ação daqueles que buscam atacar a democracia, visto que penetravam na democracia por meio da política para a destruir.

Ainda, Loewenstein (1934, p. 423) afirmava que o fascismo, como técnica política, desenvolvia-se pela governança sobre as massas. Assim, o regime nazista, ao se utilizar das regras democráticas relativas ao jogo político e aos direitos fundamentais, explorou a democracia e a tolerância para promover sua própria destruição (Loewenstein, 1934, p. 423). Acrescenta que os institutos da legalidade e da livre expressão de opinião foram os principais institutos deturpados pelo regime nazista (Loewenstein, 1934, p. 423). Isso porque os institutos que possuísem maiores aspectos de emocionalismo foram utilizados pelo regime nazista para atingir as massas e garantir a aprovação do governo por elas. Logo, institutos democráticos com caráter emocionalista deveriam ser regulados pelas democracias a fim de preservar-se (Loewenstein, 1934, p. 431).

Nesse sentido, Capoccia afirma que

O sucesso do fascismo baseou-se no seu ‘perfeito ajuste à democracia’ (Loewenstein 1937<sup>a</sup>, p.423). Explorando as liberdades garantidas pelo regime democrático, fascista foram capazes de torna procedimentos democráticos inutilizáveis e sistematicamente desacreditar desse regime. Ao mesmo tempo, eles mobilizaram corpos semimilitares que reviam para impressionar e intimidar as massas. Com essa estratégia, o movimento fascista procurou adquirir poder ‘com base na legalidade estudada’ (p.424) (Capoccia, 2013, p. 208).

Em seus estudos sobre as constituições, Loewenstein analisou as formas de defesas prévias que visavam mitigar a ação de inimigos da democracia. O autor afirmava que, diante de ameaças à democracia, o regime democrático não poderia permanecer neutro (Loewenstein, 1937 *apud* Tyulkina, 2015, p. 13) sem utilizar-se de qualquer forma de defesa. As Constituições que não possuísem mecanismos de defesas funcionariam como pactos suicidas (Tyulkina, 2015, p. 13), em virtude do abuso de suas instituições por grupos antidemocráticos e a subversão a um regime autoritário segundo o autor. Assim:

[...] na análise de Loewenstein, democracias deveriam tornar-se militantes para prevenir líderes e movimentos fascistas de subverter a democracia – e eles geralmente faziam – adotando três estratégias centrais: (a) concentrar o poder no Executivo, (b) usar poderes emergenciais, e (c) aprovar legislação *ad hoc* para restringir direitos de expressão, participação, e associação para prevenir movimentos fascistas de explorar as liberdades democráticas para minar a democracia (Capoccia, 2013 p. 208).

A explicação dos efeitos da inércia da democracia perante ameaças autoritárias pode ser exemplificada como o paradoxo da tolerância, o qual dispõe que a “tolerância ilimitada leva ao surgimento de atores políticos intolerantes” (Tyulkina, 2015, p. 14). O autor afirmava que os direitos fundamentais institucionalizados poderiam ser supridos temporariamente em prol da preservação da democracia ante ataques insurrecionais, porque a manutenção desses direitos poderia gerar o uso deturpado por agentes antidemocráticos.

Contudo, segundo Loewenstein, o excesso de formalismo de regras da lei alemã também foi prejudicial, visto que impossibilitou a exclusão de partidos que negavam a própria existência dessas regras (Loewenstein, 1937 *apud* Maddox, 2019, p. 491). Assim, o autor criou a tese de que a resistência ao Fascismo deveria ocorrer por meio da adoção de métodos antidemocráticos com o intuito de preservar a democracia (legislação antifascista) (Loewenstein, 1937 *apud* Maddox, 2019, p. 491-492).

Loewenstein também argumentava que a solidez do regime democrático, ante a sobrevivência a fortes ditaduras, justificava-se pelo ideal de democracia (Loewenstein, 1937 *apud* Tyulkina, 2015, p. 48-49). Dessa forma, o autor afirmava que o uso de mecanismos de democracia militante era essencial às jovens democracias, para garantir estabilidade e propiciar seu desenvolvimento ((Loewenstein, 1937 *apud* Tyulkina, 2015, p. 49)

Assim, pode-se compreender o conceito de democracia militante como formas de defesa institucionalizadas, preventivas, preemptivas e que atuam contra insurreições ao regime democrático (Tyulkina, 2015, p. 14-15). O objetivo da instituição dessas formas de defesa não é somente conferir estabilidade e imutabilidade ao regime democrático, mas garantir a preservação de princípios e valores democráticos.

Além de Loewenstein, alguns teóricos elaboraram teorias relacionadas à defesa da democracia. Carl Schmitt, jurista alemão, destacava a diferença entre as regras procedimentais e os princípios de uma constituição (Balakrishnan, 2002 *apud* Tyulkina, 2015, p. 17) para expor que as primeiras, poderiam ser alteradas desde que não se corrompesse a essência do texto constitucional; e os segundos não poderiam ser alterados, pois constituíam o fundamento da própria democracia.

Popper também contribuiu para o debate ao criar o paradoxo da tolerância. O paradoxo apontava que tolerar intolerantes gera a intolerância contra os tolerantes. Assim, o autor concluía que a democracia deveria ser agressiva com aqueles que não seguissem seus valores visto que estes poderiam deturpar tais valores para corromper a democracia (Popper, 1950 *apud* Tyulkina, 2015, p. 14).

A democracia militante possui variadas formas de expressão, sendo a prevalente a restrição sobre direitos fundamentais, especialmente os relativos ao jogo político. Assim, o direito fundamental de associação e o direito fundamental de expressão são os mais visados por normas de democracia militante por serem relativos ao jogo político. Ainda, normas de democracia militante relativas à partidos políticos também são comuns à medida que estes regem o jogo político na modernidade.

Os mecanismos de democracia militante no geral são instituídos em textos constitucionais, visto que restringem direitos constitucionais. Isso decorre do princípio do Estado Democrático de Direito, que dispõe que as restrições a direitos dentro de uma democracia devem estar previstas e, as que recaem sobre os direitos fundamentais, somente podem ser instituídas na constituição. Ainda, tais medidas devem ser excepcionais e prévias de forma a respeitar as liberdades individuais estabelecidas na carta constitucional. Contudo, de forma excepcional, alguns países instituem tais mecanismos em normas infralegais, como em normas específicas relativas à partidos políticos, por exemplo.

Assim, cada país institui formas de defesa da democracia relativas ao histórico de desenvolvimento da democracia. Por exemplo, países com insurreições promovidas por grupos políticos tendem a restringir os direitos relativos aos partidos políticos, como no caso da Alemanha.

A instituição de mecanismos de democracia militante, contudo, possui problemas práticos. O primeiro consiste na possibilidade de destruição da própria democracia ao se restringir princípios e direitos fundamentais à democracia. Como exemplo, a regulamentação de partidos políticos, visando restringir aqueles que proferissem discursos de ódio ou contra a democracia pode acabar por afetar a participação política dos cidadãos à medida que os partidos políticos exercem um papel fundamental na democracia de representar um grupo de ideias e estruturar planos políticos segundo isto. Restringir os partidos políticos, portanto, pode gerar a restrição da participação política da própria população por representarem o elo dela com a tomada de decisões políticas dentro do sistema representativo.

Outro problema prático é a falta de uma teoria legal que conceitue e delimite o que deve ser considerado como mecanismos de democracia militante (Tyulkina, 2015, p. 28). A

definição do que são inimigos da democracia é vaga e fica sujeita a manipulações por quem está no poder. Assim, há o risco de se ultrapassar o necessário para conter ameaças, restringindo demasiadamente direitos e garantias fundamentais.

Alguns autores buscaram outras formas de se promover a defesa da democracia sem, contudo, correr o risco de se autodestruir mediante a instituição de mecanismos de defesa não democráticos. Alexander Kirshner (Kirschner, 2014 *apud* Maddox, 2019, p. 498) defende que a proteção da democracia deveria dar-se pelo fortalecimento dela própria, isto é, por meio do aumento do debate político e do incremento do pluralismo de ideias.

Fennema e Maussen afirmavam que a democracia se renova e se fortalecia por meio do embate de opiniões distintas (Fennema; Maussen, 2000 *apud* Maddox, 2019, p. 498). A democracia baseia-se na participação política ativa, marcada por um conflito de ideias distintas. Assim, a democracia forte seria aquela marcada por um

[...] politics in the participatory mode where conflict is resolved in the absence of an independent round through a participatory process of ongoing, proximate self-legislation and the creation of a political community capable of transforming dependent, private individuals into free citizens and partial and private interests into public goods (Barber, 2003, p. 132 *apud* Maddox, 2019, p. 499).<sup>1</sup>

Carlo Invernizzi Accetti e Ian Zuckerman alertam a arbitrariedade na escolha de quem e de quem seria considerado inimigo da democracia (2016, p. 186). Os autores propõem como alternativa a adoção da teoria elaborada por Carl Schmitt da instituição de um núcleo constitucional por meio dos poderes de emergência. Isso porque os mecanismos de democracia militante seriam aplicados de forma excepcional e posterior às ameaças, não restringindo direitos de forma geral e prévia direitos fundamentais.

Indeed, as Schmitt himself already clearly pointed out, since both liberalism and democracy are, in the final analysis, conceptions of the way in which the political entity should be structured, they, by definition, cannot provide an answer to the question of the boundaries of the political entity itself (Schmitt, 2008: 115–119; on this point, see also Abizadeh, 2012; Kalyvas, 2008; Naastrom, 2007). For this reason, we argue that the re-politicization of the question of membership that is implicit in the logic of militant democracy necessarily implies the reintroduction of a foreign element of arbitrariness in the very functioning of democracy (Accetti; Zuckerman, 2016, p. 189).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>[...] política no modo participativo, em que os conflitos são resolvidos na ausência de uma instância independente, por meio de um processo participativo de autolegislação contínua e próxima e da criação de uma comunidade política capaz de transformar indivíduos dependentes e privados em cidadãos livres e interesses parciais e privados em bens público (Barber, p. 132, 2003 *apud* Maddox, 2019, p. 499). (tradução nossa)

<sup>2</sup>De fato, como o próprio Schmitt já apontou claramente, uma vez que tanto o liberalismo quanto a democracia são, em última análise, concepções da forma como a entidade política deve ser estruturada, elas, por definição, não podem fornecer uma resposta à questão dos limites da própria entidade política (Schmitt, 2008, 115-119; sobre este ponto, ver também Abizadeh, 2012; Kalyvas, 2008; Naastrom, 2007). Por essa razão, argumentamos

Portanto, restringir o direito de manifestar-se poderia reduzir o embate de opiniões e, portanto, o pluralismo de ideias, um pilar da democracia. Assim, o estabelecimento de formas de democracia militante, compreendidas como restrições a direitos fundamentais, pode desvirtuar a própria democracia e torná-la em um regime autoritário. Assim surgiria uma democracia autoritária que, apesar de prever direitos e garantias fundamentais, promoveria a restrição geral e prévia de alguns destes.

Alguns autores buscaram criar teorias sobre o equilíbrio na adoção de métodos antidemocráticos de defesa e a manutenção do regime democrático com vistas a defender-se de inimigos, sem, contudo, atingir direitos fundamentais à própria democracia. Capoccia expõe que

[...] escolas procuraram evoluir como o princípio [da democracia militante] tem sido colocado em prática, alocando os riscos daqueles que são alvos legítimos de restrições de direitos e liberdades, quando é legítimo intervir, e quais procedimentos devem ser adotados para salvaguardar contra o abuso das previsões legais por razões partidárias (Capoccia, 2013, p. 211).

Pfersmann trouxe outra perspectiva à análise sobre a instituição de mecanismos de democracia militante. O autor questiona a compatibilidade da democracia militante com a natureza democrática (Pfersmann, 2004 *apud* Tyulkina, 2015, p. 18-19), visto que essas formas de defesa restringiam direitos fundamentais. Posteriormente, analisou como se daria a escolha de quais seriam as formas de defesa a serem institucionalizadas (Tyulkina, 2015, p. 18-19). Conclui, pois, que as democracias tendem a ter diferentes níveis de militância e o excesso de militância, contudo, reduz o caráter liberal (Tyulkina, 2015, p. 18-19).

Samuel Issacharoff, em seu estudo sobre o paradoxo da intolerância e a democracia, expõe que quatro pontos devem ser considerados na adoção de mecanismos de defesa da democracia, especialmente quando relativos à participação política. Deve-se analisar os limites da participação política, se esse limites basear-se-iam em posições ideológicas de atores que deveriam ser excluídas ou do perigo que essas posições ideológicas representariam, a definição legislativa deveria abarcar outros limites da participação política e a criação de um corpo político independente para analisar esses limites (Issacharoff, 2007 *apud* Tyulkina, 2015, p. 20-21).

---

que a repolitização da questão da filiação, implícita na lógica da democracia militante, implica necessariamente a reintrodução de um elemento estranho de arbitrariedade no próprio funcionamento da democracia (Accetti; Zuckerman, 2016, p. 189) (tradução nossa).

A análise desses pontos conduziria para a resposta se a adoção dos mecanismos de defesa seria em prol da democracia ou interesse de um grupo em particular, porque limitações baseadas apenas em posições ideológicas que ultrapassem a limitação da participação política, mas atingissem outros direitos, poderiam ser prejudiciais à democracia ao favorecerem um grupo político apenas e não à democracia como um todo.

A autora Tyulkina (2015, p. 28-30) reforça os problemas práticos ao se aplicar medidas iliberais restritivas de direitos<sup>3</sup>: não há teoria legal que funciona como referencial teórico, estabelecendo limites entre a preservação da democracia e a supressão dela; as técnicas adotadas (antidemocráticas) são propícias para se excederem aos seus objetivos; e a possibilidade de manipulação da democracia militante. Tyulkina (2015, p. 30), ainda, acrescenta o questionamento sobre quem decidirá sobre o que deve ser considerado crítica aceitável sobre a democracia e o que deve ser considerado ataque e, portanto, deve ser restringido.

Conclui-se, pois, que os mecanismos de democracia militante buscam inibir ameaças antidemocráticas. Contudo, a sua instituição gera questionamentos sobre o que deve ser restringido e quem deve decidir sobre isso à medida que restrições de direitos fundamentais podem gerar a autodestruição da própria democracia. Assim, torna-se necessário a cautela na adoção desses métodos ante seu caráter restritivo.

As formas de democracia militante variam em cada contexto porque elas visam proteger instituições fundamentais à democracia, as quais podem se distinguir a depender do contexto analisado. Assim, como o foco da presente pesquisa é a análise de decisões do STF, é necessário compreender os possíveis mecanismos de democracia militante no contexto brasileiro.

## **2.3 DEMOCRACIA MILITANTE NO CENÁRIO BRASILEIRO**

As formas de democracia militante se expressam na restrição de direitos fundamentais em prol da sobrevivência do regime democrático. Para compreender tais formas é necessário analisar restrições que podem ser impostas com o fundamento de violação de princípios democráticos. Nesse sentido, é possível que um Tribunal exerça formas de democracia militante quando seu julgamento acarreta a restrição de direitos fundamentais, como é o caso do STF ao julgar ações penais que podem culminar em penas privativas de liberdade.

---

<sup>3</sup> Medidas iliberais restritivas de direitos referem-se às decisões do governo que limitam direitos fundamentais, de forma contrária ao texto constitucional.

Um exemplo de uso da democracia militante por Tribunais Constitucionais foi o praticado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Isso porque o Tribunal referido utilizou-se de normas de democracia militante relativas a criação e ao funcionamento de partidos políticos para dissolver partido de cunho nazista (Neto, 2020).

O STF é tido como guardião da CF/88 e tem suas competências dispostas na própria Constituição. No exercício de suas competências, o STF pode exercer mecanismos de democracia militante ao limitar direitos fundamentais. Contudo, o STF atua primordialmente em situações de ofensa direta à CF/88, razão pela qual possui papel relevante na defesa dos valores constitucionais e, portanto, da própria democracia.

O termo “democracia militante” tem fundamentado decisões do STF recentemente, reacendendo o debate sobre a atuação do STF nesse sentido. Ginsburg e Huq pontuam que as Cortes devem assumir esse papel de resistir à ameaças antidemocráticas em períodos de crise (Ginsburg; Huq, 2018 apud Neto, 2020).

O contexto contemporâneo é marcado pelo retrocesso democrático em diversos países, em razão principalmente da ascensão de líderes autoritários. No Brasil, os acontecimentos políticos e sociais de 2013 criaram um terreno fértil para isso. Protestos ocorridos em Junho de 2013 tinham “demandas focadas em problemas da vida cotidiana” (Gohn, 2016, p. 129). Gohn expõe que

Estima-se que mais de um milhão de pessoas saíram às ruas no Brasil ao longo do mês de Junho de 2013 em manifestações que tinha um foco inicial contra o aumento das tarifas dos transportes coletivos e depois ampliou o repertório de demandas para outras áreas do serviço público, nas áreas da educação, saúde e segurança pública etc., e para denúncias de mal feitos nos gastos e usos do dinheiro público etc (2016, p. 135)

Além da mudança de pauta, houve mudanças na estrutura dos movimentos incluindo jovens, a classe média, a participação online e o uso de tecnologias (Gohn, 2016, p. 136). O uso das redes sociais para se manifestar se intensificou nas eleições de 2014 (Gohn, 2016, p.137). Em 2015, o foco mudou para a política, especificamente relacionado ao impeachment da ex presidente Dilma, dividindo os protestantes em aqueles que eram a favor e aqueles que questionavam os atos do governo mas eram contra o impeachment (Gohn, 2016, p. 139).

A pauta política se tornou central das manifestações, panorama distinto das manifestações de anos anteriores que possuíam pautas específicas. As redes sociais foram o principal meio de difusão dos movimentos sociais e suas respectivas pautas.

Nesse sentido, até 2013 a democracia apresentava uma forte estabilidade (Vieira; Glezer, 2022, p. 66), promovida principalmente pelo jogo partidário, que atuava como freio e contra peso dos outros poderes como o Executivo e o Judiciário. Contudo, com os acontecimentos políticos e sociais de 2013, que colocaram nas pautas sociais a questão política, emergiu uma desconfiança da população com os partidos políticos (Vieira; Glezer, 2022, p. 68). Isso porque diversas manifestações que ocorreram em 2013 portavam-se como apartidárias, sem ter qualquer partido político no comando.

Os partidos políticos passaram a ser tidos não mais como um elo entre a população e a tomada de decisões políticas, mas como um oportunista da representação política atribuída a ele por meio da tomada de decisões segundo a vontade particular de seus representantes e não segundo os projetos partidários. Esse cenário de insegurança permitiu a ascensão de figuras populistas e autoritárias, como a de Jair Bolsonaro (Vieira; Glezer, 2022, p. 67).

Nobre afirma que, no período de 2015 a 2018, surgiu uma

[...] oposição extrainstitucional com razoável unidade, grande força política e significativa capacidade de mobilização. Não se tratou de uma oposição a um partido ou a um governo, mas de uma oposição antissistema, antiestablishment. Atacava o governo de plantão, por certo, qualquer que fosse o nível de governo ou o partido no poder (p. 123).

Nesse cenário emerge a figura de Bolsonaro, utilizando-se principalmente das redes sociais, fator que permitiu uma atuação nacional (Nobre, 2022, p. 128-129). Bolsonaro atuou como um outsider e se portava como um crítico do sistema político e democrático, atraindo a atenção daqueles que desacreditaram do jogo político e das regras democráticas (Nobre, 2022, p. 139)

Nessa perspectiva, Bolsonaro não buscou criar coligações partidárias, em razão de que estas também passaram a ser vistas com um olhar de desconfiança por causa dos acordos presentes nelas, os quais eram tidos pela população como prejudiciais ao plano partidário. Bolsonaro, nesse sentido, passou a atuar por meio de instrumentos constitucionais como os decretos, contudo, de forma inconstitucional. Isso porque dispunha, em alguns deles, sobre matérias de competência da União, usurpando sua competência e criando insegurança jurídica. Ainda, alguns atacavam leis postas e a própria CF/88, momento em que o STF passou a ser chamado para atuar.

Essa forma de governo é chamada de infralegalismo autoritário<sup>4</sup> e é baseada na edição pelo presidente de decretos, atos legislativos e portarias de forma a fugir do Legislativo. No governo Bolsonaro, esse método, durante a pandemia, tomou outra forma: a da omissão política. Isso porque, em situações de competência do Executivo, o ex-presidente ficou-se inerte. Nesse sentido, outros poderes, como o Judiciário, passaram a suprir tal omissão

Diversas estratégias do infralegalismo autoritário de Bolsonaro tinham como pano de fundo a omissão: é o caso do estímulo à paralisia em órgãos administrativos, a manutenção de cargos da burocracia média vazios e a criação de entraves à execução de políticas públicas. A pandemia de Covid-19 é o melhor exemplo do papel da omissão no método de Bolsonaro. O STF reagiu prontamente nas ocasiões em que provocado a manifestar-se sobre atos do governo durante a pandemia. (Barbosa; Glezer; Vieira, 2022, p. 599).

Assim, o governo Bolsonaro foi mudando o jogo político até então predominante, marcado fortemente pela atuação dos partidos. A problemática é que o governo Bolsonaro passou a violar a competência dos outros poderes, especialmente o Legislativo, com a edição de Medidas Provisórias sobre matérias que não eram de sua competência. Um exemplo disso foi a edição da Medida Provisória 926/2020 que determinava que o Presidente elencaria os serviços considerados essenciais. Contudo, na ADI 6341 o STF entendeu que a “as medidas adotadas [...] na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios” (Supremo Tribunal Federal, 2020).

É importante analisar o contexto antecedente à atuação do STF quanto aos ataques de 8 de janeiro para compreender o panorama político-institucional criado durante o governo Bolsonaro que se diferenciava dos governos anteriores. Isso porque, ao se portar como um outsider, o governo Bolsonaro infringiu as competências dos demais poderes, criando tensões institucionais e desrespeitando as regras políticas e democráticas estabelecidas.

Nesse sentido, o STF foi provocado diversas vezes a averiguar a constitucionalidade dos atos normativos proferidos pelo presidente Bolsonaro. Inicialmente, o STF adotou uma postura passiva (Vieira, Glezer; 2022; p. 72-74) não declarando a inconstitucionalidade dos referidos atos ou declarando-a com base em pressupostos processuais. Essa postura visava não ultrapassar sua competência jurisdicional e não ofender o princípio de separação dos poderes.

---

<sup>4</sup> Esse método privilegiou a implementação de uma agenda populista e autoritária por meio da edição de decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário e burocrático, amparadas por pressões parainstitucionais sobre agentes públicos e voltadas para a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição de 1988. (Barbosa; Glezer; Vieira, 2022)

Contudo, com a escalada autoritária do governo Bolsonaro (Barbosa, Glezer, Vieira; 2022; p. 599) e o aumento na elaboração de atos normativos relativos às liberdades e direitos individuais, o STF adotou uma postura incisiva, julgando temas polêmicos e utilizando do argumento de defesa dos valores democráticos e da própria democracia com vistas a garantir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, como a exemplo da ADI 6341 sobre a MP 926/2020.

Quanto à competência do STF, a CF dispõe, em seu artigo 102, que compete primeiramente a Guarda da Constituição, sendo o este o principal órgão responsável a repreender violações ao texto constitucional – além do controle de constitucionalidade realizada pelos Tribunais de forma incidental.

O inciso I do referido artigo menciona casos de competência originária do STF, isto é, procedimentos que têm sua origem no STF. Dentre eles, merece destaque a competência originária do STF sobre ações penais comuns do Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; e nas ações penais comuns e nos crimes de responsabilidade contra os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Os incisos II e III do dispositivo discorrem sobre a competência jurisdicional do STF relativa à matéria recursal. Ao STF cabe processar e julgar ações penais comuns de autoridades com prerrogativa de foro segundo o art. 102, I, “b” e “c”. Assim, como regra, não cabe ao STF analisar ações penais comuns relativas a pessoas sem prerrogativa de foro. Isto porque a função primordial do STF é resguardar o texto constitucional e não a legislação infralegal. Excepcionalmente, o STF é chamado a atuar nos casos em que a posição funcional ocupada possui prerrogativa de foro, uma espécie de imunidade formal processual, expressa no texto constitucional.

Assim, segundo a competência constitucional do STF, na teoria, não caracteriza uma forma de democracia militante à medida que, de imediato, não restringe direitos ou liberdades individuais. Contudo, como o processamento das ações penais pelo STF pode levar à restrição de direitos, questiona-se a possibilidade destas decisões poderem ser consideradas como expressão de mecanismos militantes quando relativas às pessoas que promovam atos antidemocráticos.

### **3 ACÓRDÃOS DAS AÇÕES PENAIS DOS ATAQUES DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

Este capítulo visa, através da pesquisa jurisprudencial e da abordagem qualitativa, examinar os votos dos ministros nas ações penais relativas aos ataques de 8 de janeiro. Para isso, foi elaborado quadro síntese com base nas categorias de ação e data de decisão, ministros que seguiram o relator, ministros que divergiram, crimes reconhecidos e a pena. A metodologia utilizada foi empírica com base na pesquisa jurisprudencial.

A pesquisa jurisprudencial (Arantes; Argueles, 2019) foi precedida por uma análise empírica quantitativa e qualitativa sobre fontes documentais primárias consistentes nos acórdãos de investigações e processos-crimes instaurados realizados em 2023. Assim, reuniu-se uma amostra de acórdãos da jurisprudência do STF relativa aos ataques às instituições democráticas em 8 de janeiro de 2023.

Os acórdãos foram selecionados através do site do Supremo Tribunal Federal (STF). A busca ocorreu na aba “jurisprudência”, por meio do termo “atos antidemocráticos” e do filtro “Ação Penal”, com parâmetro temporal após 08/01/2023 até 31/12/2023. Do resultado, foram extraídas as ações penais com decisões de mérito relativas ao tema central.

Por fim, os acórdãos selecionados foram analisados segundo o argumento utilizado por cada ministro para imputar ou não os tipos penais aos quais os réus foram. O objetivo é compreender se a imputação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito pode constituir um mecanismo de democracia militante à medida que restringem direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção.

#### **3.1 ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

No dia 8 de janeiro de 2023, apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram os prédios dos Três Poderes, depredando a estrutura, móveis e objetos histórico-culturais. A manifestação antidemocrática demandava por uma Intervenção Federal Militar, com a consequente deposição do presidente eleito, sob alegação de fraude nas eleições presidenciais. Os manifestantes adentraram os prédios por meio de violência ante a barreira presente no dia, visto que estes encontravam-se fechados ao público, e utilizaram-se de artigos explosivos e inflamáveis para depredar os prédios dos Três Poderes.

O movimento antidemocrático deflagrado teve como causas os discursos do ex-presidente questionando a validade das eleições e do sistema eleitoral, “descreditando o

sistema eleitoral brasileiro, principalmente as urnas eletrônicas, e descredibilizando as instituições constituídas, a exemplo do STF e do TSE” (Observatório Brasileiro de Comunicação e Crise da Universidade Federal de Santa Maria, 2024). Na sequência dos atos

O governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, exonerou, no dia do ocorrido, o secretário de Segurança Pública, Anderson Torres. O ministro Alexandre de Moraes ordenou a prisão de Torres dois dias depois, por uma suposta omissão frente ao ocorrido. No mesmo dia, o ministro do STF, Alexandre de Moraes, decretou o afastamento, por 90 dias, do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, que, segundo ele, se omitiu e foi conivente diante de anúncios prévios dos atos golpistas. (Observatório Brasileiro de Comunicação e Crise da Universidade Federal de Santa Maria, 2024)

Assim, o dia 8 de janeiro de 2023 ficou marcado como uma reação antidemocrática, insuflada por *fake news* e discursos autoritários, especialmente promovidos pelo ex-presidente, que culminaram nas cenas lamentáveis de depredação dos prédios dos Três Poderes e ataques às instituições democráticas.

### **3.2 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO STF**

A análise da competência do Inquérito das Fakes News é um pressuposto fundamental para a análise de competência. Isso porque a competência do STF sobre os ataques de 8 de janeiro de 2023 foi determinada por conexão aos fatos analisados no inquérito das Fake News (Oliveira; Xavier, 2024, p. 9).

O Inquérito nº 4.781/DF “foi instaurado pelo então Presidente do STF, min. Dias Toffoli, por intermédio da portaria GP 69/2019, tendo este designado, sem sorteio e de ofício, o Min. Alexandre de Moraes para condução do mesmo” (Oliveira; Xavier, 2024, p. 10). O fundamento jurídico para a instauração foi o art. 43 do Regimento Interno do STF que preceitua que “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (Brasil, 2019).

Nota-se, pois, uma interpretação extensiva do referido artigo (Oliveira, Xavier; 2024; p. 10) visto que este pressupõe ofensa na sede ou dependência do Tribunal, mas, no caso em tela, as ofensas foram virtuais contra os membros do STF. Assim, os membros do STF foram considerados como o próprio STF, ensejando a aplicação do disposto no art. 43 do RISTF (Rêgo; Oliveira, 2023, p. 326). Contudo, para averiguar a constitucionalidade dessa

interpretação extensiva, foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, de relatoria do Min. Edson Fachin.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. **INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.** 2. Nos limites desse processo, **diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros**, de apregoadada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para **declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF**, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

(ADPF 572; Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno; Data de julgamento: 18/06/2020; Data de publicação: 13/11/2020) (Brasil, 2020)

O julgamento da ADPF 572 também conclui pela competência originária do STF em matéria penal observados o acompanhamento pelo Ministério Público, a Súmula Vinculante nº 14, a limitação do objeto a manifestações que denotam risco efetivo à independência do poder judiciário e a liberdade de expressão e de imprensa. O Min. Celso de Mello afirmou em seu voto a função extraordinária de investigar do STF em prol da proteção da CF/88 e da ordem democrática

**Daí a razão de ser das normas fundadas nos arts. 42 a 47 do RISTF, que outorgam ao Supremo Tribunal Federal uma função extraordinária e atípica que visa a conferir-lhe a especial atribuição de apurar e de neutralizar, quando for o caso, qualquer estado de lesão, real ou potencial, à sua independência, que traduz uma das mais expressivas e essenciais prerrogativas dessa instituição fundamental da República, tornando efetiva, desse modo, a necessária proteção à ordem democrática, à estabilidade do Estado de Direito e à integridade do próprio Supremo Tribunal Federal.** Na realidade, as normas inscritas nos arts. 42 a 47 do RISTF, muito mais do que simples regras de atribuições investigatórias e de outorga de poder de polícia, qualificam-se, em sua essência, como instrumentos de proteção e de defesa da ordem constitucional, pois não teria sentido desprover o Supremo Tribunal Federal de acesso a meios instrumentais que lhe permitissem inibir violações à sua própria existência, dignidade institucional, autoridade e honorabilidade de seus Juízes, sob pena de, na ausência de tais instrumentos, viabilizar-se inaceitável transgressão à própria Lei Fundamental da República.

(ADPF 572; Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno; Data de julgamento: 18/06/2020; Data de publicação: 13/11/2020) (Brasil, 2020)

Logo, o julgamento da ADPF 572 fundamentou-se na função extraordinária de investigação do STF, segundo o voto do Min. Edson Fachin, a qual é conferida em situações atípicas de ameaça ao STF ou à própria democracia. Nesse sentido, nota-se que essa justificativa aproxima-se do conceito de democracia militante, que estabelece medidas extraordinárias a serem utilizadas em situações de ameaças antidemocráticas. A ADPF 572 foi precedente a justificar a atuação investigativa do STF, a ser exercida em circunstâncias excepcionais de ataques ao STF e seus membros ou à própria democracia.

### **3.3 AÇÕES PENAIS DOS ATAQUES DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

Após os ataques de 8 de janeiro, a Procuradoria Geral da República elaborou denúncia elaborada sobre os ataques às instituições democráticas em 8 de janeiro de 2023 e identificou categorias de agentes que tiveram participação nos ataques. Assim, a denúncia elencou a existência de financiadores, que “contribuíram material e financeiramente para a tentativa de golpe”, os participantes que apenas incentivaram os ataques, os intelectuais, os participantes propriamente ditos que vandalizaram os prédios dos Três Poderes e autoridades que quedaram-se inertes e eram responsáveis de alguma forma pela proteção das instituições democráticas (Silva, 2023).

Assim, segundo Silva, ante a presença de figuras importantes, como autoridades e militares, cabe ao STF julgar ante a prerrogativa de foro definida pela CF/88 segundo sua competência constitucional. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Poder Judiciário no Capítulo III. A Seção II do referido capítulo trata das competências do Supremo Tribunal Federal, as quais dividem-se em originária, recursal ordinária e recursal extraordinária (Costa; Di Francia, 2023 *apud* Oliveira, Xavier; 2024).

No caso em questão, como a análise cinge-se sobre o processamento e julgamento de ações, cabe analisar a competência jurisdicional originária do STF disposta no art. 102, inciso I da CF/88, especificamente as relativas às ações penais, visto estas serem o objeto de análise do presente trabalho. Nesse sentido,

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

I - processar e julgar, originariamente: [...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o

disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Brasil, 1988)

Assim, o artigo 102, inciso I, alínea b, da CF/88 dispõe que o STF tem competência jurisdicional sobre ações penais comuns cujos réus sejam membros do Congresso. Isso é o que também dispõe também o artigo 53, parágrafo 1º, da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Brasil, 1988)

Essa diferença de tratamento denominada prerrogativa de foro diz respeito à privilégios inerentes à determinado cargo ou função pública. Isto é instituído de forma a “assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções” (Notícias STJ, 2020).

Importante ressaltar que o instituto da prerrogativa de foro somente se aplica quando o réu estiver exercendo o cargo público e que o crime tenha ocorrido em razão ou em decorrência da função exercida (Moreira, 2017 *apud* Oliveira; Xavier, 2024). Assim, o Supremo Tribunal Federal possui competência jurisdicional sobre as ações penais instauradas em desfavor dos congressistas que participaram nos ataques de janeiro às instituições democráticas.

Quanto aos demais réus, civis e militares, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, devido ao instituto da distribuição processual da conexão, deveriam ser julgados por ele. Esta forma de distribuição determina que ações posteriores relativas a um mesmo tema de uma ação originária sejam julgadas no mesmo juízo com o objetivo de evitar decisões conflitantes e facilitar o julgamento. Nesse sentido, Oliveira e Xavier expõem que o STF atraiu para si a competência para analisar ações que possuam conexão com os fatos analisados no Inquérito nº 4923 (Oliveira; Xavier, 2024, p. 9 e 11).

Uma das hipóteses da distribuição da competência por conexão ocorre quando “duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar” (art. 76, CPP). Determinada a conexão e havendo o concurso de jurisdição de diversas categorias, como no presente caso, o processo deve ser submetido a de maior graduação. No caso em tela, as ações praticadas resultaram em infrações penais que ocorreram simultaneamente por diversas pessoas.

Assim, o julgamento pelo STF de réus sem prerrogativa de foro em razão da continência ou conexão é legal, cabendo a ele decidir sobre a separação dos processos ou não. Isso é o que determina o art. 80 do CPP e também é o entendimento exposto no Inquérito nº2688, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. **“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704).** Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica. (Inquérito nº 2688; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Cármen Lúcia, Data de julgamento: 02/12/2014; Data de publicação: 12/02/2015) (Brasil, 2015) (grifos nossos)

Por fim, o artigo 43 do Regimento Interno do STF foi usado como fundamento jurídico para a fixação da competência. Desta forma, o STF presidiu os inquéritos policiais sobre os ataques contra as instituições em janeiro de 2023 e passou a julgar os envolvidos devido à prerrogativa de foro de alguns participantes e à distribuição por conexão.

Ainda, o Inquérito nº 4.923/DF trata sobre a competência investigativa e jurisdicional sobre os crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares em 8 de janeiro de 2023. Nesse sentido, o Inquérito nº4.923/DF “determinado a competência da corte para a apuração, por conexão aos atos investigados no Inquérito das Fake News” (Oliveira; Xavier, 2024, p. 11). Assim, o Inquérito nº4.923/DF segue precedente firmado no Inquérito nº 4.87/DF que determina a competência originária em matéria penal do STF, desde que haja o acompanhamento pelo Ministério Público, a aplicação da Súmula Vinculante nº 14, a limitação do objeto a manifestações que denotam risco efetivo à independência do poder judiciário e o respeito à liberdade de expressão e de imprensa. O Min. Alexandre de Moraes, em seu voto no Inquérito nº4.923/DF, expõe que

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, não distingue servidores públicos civis ou militares, sejam das Forças Armadas, sejam dos Estados (policiais militares). [...] **Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS**

**INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES E DEFIRO A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E AUTORIZO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO para apuração de autoria e materialidade de eventuais crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares relacionados aos atentados contra a Democracia que culminaram com os atos criminosos e terroristas do dia 8 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023). (grifos nossos)**

O entendimento exposto no inquérito segue precedente da Corte, de relatoria do Min. Celso de Mello, que afirma

HABEAS CORPUS” – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - FALSIFICAÇÃO/USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR), EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL - LICENÇA DE NATUREZA CIVIL - CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “ratione personae”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - **O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “tout court”**. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz. (Habeas Corpus nº106171; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Celso de Mello; Julgamento: 01/03/2011; Data de Publicação: 14/04/2011) (Brasil, 2011) (grifos nossos)

Nesse sentido, “o Min. Alexandre de Moraes acabou por fixar na totalidade a competência da Corte para os atos, que considera ainda terem conexão com aqueles investigados no Inquérito das Fake News, portanto, atraídos para a jurisdição do STF” (Oliveira; Xavier, 2024, p. 12). Portanto, o Supremo Tribunal Federal detém a competência jurisdicional sobre os crimes praticados no 8 de janeiro de 2023 contra as instituições democráticas para os réus com prerrogativa de foro e sem prerrogativa de foro, em razão do instituto processual da conexão.

As ações penais julgadas em 2023 foram analisadas segundo os crimes aos quais o réu foi indiciado e o argumento utilizado pelo ministro para imputar o referido crime. Os crimes pelos quais os réus foram indiciados foram os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP); golpe de estado (art. 359-M do CP); dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de

substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do CP); e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998), observados o concurso de pessoas e o concurso material (art. 29 e 69 do CP). Alguns foram indiciados por alguns destes de acordo com as circunstâncias particulares.

Assim, os acórdãos analisavam a autoria e materialidade de acordo com a conduta de cada indicado. A materialidade, no geral, ficou demonstrada pela destruição dos prédios dos três poderes e seus móveis. A autoria, apesar de analisada individualmente, teve como pressuposto a adesão ao movimento por meio das redes sociais. Nesse sentido, o Min. Rel. Alexandre de Moraes elaborou a seguinte descrição fática:

Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, **milhares de pessoas, entre elas o denunciado, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.** Executando o plano outrora engendrado, na data de 8 de janeiro de 2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, **uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas o denunciado, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum,** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo o denunciado como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, o denunciado destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima. Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo. (...) (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023) (grifos nossos)

A descrição fática remonta ao conceito de crimes multitudinários, que podem ser definidos como crimes praticados por diversos agentes que impossibilita a individualização da conduta. Nesse sentido, as ações penais passaram a ser julgadas com essa premissa, de que os crimes foram cometidos em contexto multitudinário. A consequência disso é a não individualização de condutas, bastando apenas a presença do autor e a comprovação dos danos, segundo os votos analisados.

Assim, serão analisadas as primeiras cinco ações com vistas a compreender os fundamentos utilizados pelos ministros. Isso busca cumprir o objetivo de entender as

possíveis restrições à direitos fundamentais e, se estas decisões, se enquadram no conceito de democracia militante ao limitar esses direitos.

### 3.3.1 Ação Penal 1.060/DF

A AP 1.060/DF foi instaurada contra o réu Aécio Lúcio Costa Pereira e foi a primeira ação julgada. O réu foi preso na sede do Congresso Nacional, local fechado ao público no dia dos fatos. O réu foi denunciado como incurso nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

O Min. Rel. Alexandre de Moraes argumenta pela autoria do réu, visto este ter sido preso dentro do Plenário do Senado Federal e ter confessado que acampou na frente do quartel do exército e que acessou o prédio do Senado Federal. Segundo o Min. Rel. Alexandre de Moraes, ficou demonstrada a autoria e materialidade de acordo com as provas acostadas aos autos.

Em vídeos produzidos pelo próprio réu, que espontaneamente divulgou por portais de notícias e redes sociais, verifica-se que **ele trajava camiseta com escrito “INTERVENÇÃO MILITAR FEDERAL”**, comemorava a invasão da Praça dos 3 Poderes e do Congresso Nacional e incentivava os atos golpistas: **“Vai dar certo. Não desistam. Saíam nas ruas, é..., parem as avenidas. Dê 'corroboro' pra nós, gente”, “Os caras cagam tanto no Brasil que eu acho que vou cagar lá dentro do Senado. Tô nem aí não. Tem um espelho d'água lá, vou nadar lá. Aquilo lá é meu, vou nadar lá”**. O réu, utilizando um microfone instalado em uma mesa do ambiente, continuou a incentivar os atos golpistas, a derrubada do governo democraticamente eleito e a ocorrência de intervenção militar: A transcrição na íntegra do vídeo segue abaixo: **“Eu como representante do povo, estou aqui para dizer que não aceito esse Governo fraudulento como nosso representante. Então quero mandar uma mensagem pro pessoal aqui do meu grupo, pessoal do Brasil, que não desista. Acredite no sonho de vocês. Não vamos deixar o comunismo entrar. Gente, saíam nas ruas. Dê "corroboro" pra gente. Saíam nos quarteis, saíam agora. Fiquem nas ruas e peçam SOS Forças Armadas. Forças Armadas. Quem pediu pra sair?”.** (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023) (grifos nossos)

Quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o Ministro concluiu que a CF/88 proíbe a propagação de ideias ou manifestações contrárias à ordem

democrática e manifestações visando o rompimento com o Estado Democrático de Direito. Ainda, a referida manifestação pedia o fechamento das instituições democráticas por meio de intervenção armada por parte do Exército. O relator acrescenta que a manifestação ocorreu em local de acesso fechado ao público, mediante atos violentos. Quanto ao réu, o relator sustenta que fica comprovada a intenção do réu a partir dos depoimentos das testemunhas e dos vídeos realizados e divulgados pelo réu.

O crime de Golpe de Estado também fica configurado, segundo o relator, visto que o réu foi a Brasília para um movimento supostamente em prol da liberdade, contudo, os vídeos produzidos pelo réu demonstram a intenção golpista, pois neles pedia pela intervenção militar federal. O réu também proferiu palavras insultando o governo eleito e inflamando outros manifestantes a aderirem contra o governo e a favor da intervenção pelas Forças Armadas. O crime de dano qualificado também é imputado à medida que houve o emprego de substância inflamável para danificar móveis presentes nas sedes dos Três Poderes.

As quatro qualificadoras do parágrafo único do art. 163 do Código Penal incidem na conduta do réu. As provas dos autos, já analisadas nos itens anteriores, demonstram que o meio de execução dos crimes se deu com o emprego de violência e grave ameaça. O emprego de substância inflamável igualmente esteve presente, tendo em vista que diversos itens do mobiliário e da tapeçaria do edifício sede do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foram danificados por fogo, tendo sido necessária a utilização, inclusive, de extintores de incêndio (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023)

Acrescenta o relator que os atos atingiram bens que constituem patrimônio público, incidindo a última qualificadora. Nesse sentido, foi imputado o crime de deterioração do patrimônio tombado visto que os edifícios dos Três Poderes são protegidos pela UNESCO, pelo Governo do Distrito Federal e pelo IPHAN, de Processo de Tombamento nº 1550-T-07. Novamente o relator afirma que os vídeos acostados aos autos demonstram o ânimo e intento golpista e alinhado com as ações do grupo antidemocrático contra os Três Poderes.

A associação criminosa fica caracterizada, segundo o relator, porque houve conjunção de vontades anteriores ao fato e “o acampamento montado em frente aos quartéis gerais, [...] apresentava uma complexa e engenhosa organização, demonstrando a estabilidade e a permanência da associação, pressuposto do tipo objetivo” (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023). Quanto a causa de aumento, esta deve incidir, segundo o relator, ainda que nem todos os participantes estivessem usando armas, visto que todos tinham conhecimento do uso de tais objetos.

O Min. Cristiano Zanin imputa o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito sob a justificativa de que pode ser autor quem pratica ou intimida mediante ato violento, situação presente no caso em tela. Quanto ao crime de golpe de Estado, o Ministro reconhece que houve restrição às atividades típicas dos Três Poderes, o que configura o referido tipo penal. No quesito autoria, segundo o ministro, se confirma pelo depoimento do réu no qual afirma ter ingressado no Senado, o qual, contudo, não estava aberto ao público; e pelos vídeos feitos pelo réu nos quais “traja, nas imagens, blusa com a frase ‘intervenção militar federal” (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023). Os crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado também se verificam, segundo Min. Zanin, à medida que houve a depredação dos prédios e de mobílias, mediante uso de material inflamável. Por fim, o crime de associação criminosa armada também resta configurado ante o ânimo de unir-se ao grupo e o conhecimento do ideal propagado.

O Min. André Mendonça argumenta pela caracterização do tipo penal abolição do Estado Democrático de Direito visto que houve “turbação ao exercício dos poderes constitucionais, ainda que não tenha havido impedimento total”. O tipo, porém, se satisfaz com a mera restrição ao exercício dos poderes, o que, de fato, houve, em alguma medida” (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023). O ministro concluiu pela imputação do crime de associação criminosa em razão dos vídeos do réu que demonstram sua adesão à grupo com viés antidemocrático e ação violenta. Também imputa os crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado, visto que o réu incentiva os atos. O ministro não condenou pelo crime de golpe de Estado ante a impossibilidade de concretização na medida em que não havia armamento capaz de concretizá-lo e sequer o presidente estava presente no momento dos atos.

O Min. Edson Fachin acompanhou integralmente o relator Min. Alexandre de Moraes, sustentando que a situação se amolda ao contexto de crimes multitudinários e que as imagens e os vídeos comprovam “a adesão e o liame subjetivo à sucessão de condutas ilícitas praticadas no dia dos fatos” (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023).

O Min. Luís Roberto Barroso apenas diverge do relator quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito por entender que o crime de golpe de Estado absorve o anterior.

O Min. Revisor Nunes Marques, quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado e Associação criminosa armada, afirma que “Os

autos não reuniram elementos de convicção suficientes para a imposição de um decreto condenatório pela prática dos crimes” (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023). Argumenta, pois, pelo princípio constitucional da presunção de não culpabilidade do réu. Entretanto, argumenta pela imputação dos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado visto

as fotos e os vídeos que ele postou por meio de seu aparelho de telefone celular, valorados em conjunto e de forma indissociável com a prova testemunhal, demonstram, no contexto da criminalidade em concurso de pessoas ali verificada, sua aderência aos atos dos manifestantes que ingressaram mediante violência no prédio do Congresso Nacional, concorrendo, assim, para os danos e a deterioração a patrimônio tombado naquelas instalações. Nessa perspectiva, tais vídeos, o teor das manifestações do acusado e o uso ostensivo de camiseta a sustentar intervenção militar evidenciam a prática da conduta a ele atribuída, que consistiu em concorrer para o cometimento dos atos de vandalismo, de modo a caracterizar o crime previsto no art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, do Código Penal. (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023)

Os Min. Luiz Fux e Dias Toffoli acompanharam o Min. Rel. Alexandre de Moraes.

A Min. Cármen Lúcia decidiu que, quanto aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, as provas constantes dos autos demonstraram a intenção golpista do movimento deflagrado no dia 8 de janeiro de 2023, do qual participava o réu. O crime de associação criminosa armada configura-se, segundo a Ministra, ante a confissão do réu sobre integrar o grupo “Patriotas”, cujo objetivo era depor o presidente eleito. De forma similar, entende que, como integrante do grupo que danificou os prédios dos três poderes, ao réu devem ser imputados os crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado.

O Min. Gilmar Mendes imputou os crimes pelos quais o réu foi indiciado na medida que as provas demonstram a participação e intenção golpista dele. Isso porque

No dispositivo, os investigadores encontraram um vídeo gravado pelo próprio acusado, em que ele comemorava a invasão da Praça dos Três Poderes e incitava mais golpistas a aderirem ao movimento subversivo. [...] Os registros falam por si. A imagem do golpista, em frente à mesa do Presidente do Senado Federal, utilizando o microfone para estimular a adesão de mais pessoas aos atos subversivos, expõe a gravidade dos fatos narrados pelo Ministério Público. (STF, AP nº1060/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 13/09/2023)

A Min. Rosa Weber acompanhou o Min. Rel. Alexandre de Moraes em razão do interrogatório do acusado e as provas juntadas aos autos demonstram que o acusado praticou os referidos crimes.

O réu foi condenado à 17 anos, sendo 15 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. Também foi determinada indenização solidária de R\$30.000.000,00 a ser adimplida por todos os réus condenados.

### 3.3.2 Ação Penal 1.502/DF

A AP 1.502/DF foi instaurada contra o réu Thiago de Assis Mathar e foi a segunda ação julgada. O réu foi preso dentro do Palácio do Planalto, local fechado ao público no dia dos fatos. O réu foi denunciado, também, como incurso nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

De mesma descrição fática, o Min. Rel. Alexandre de Moraes argumenta pela autoria do réu visto este ter sido preso dentro do Palácio do Planalto e

[...] invadiu e participou de todos os atos ilícitos perpetrados no Palácio do Planalto. Durante todo o trajeto, **tentou abrir portas, interagiu com outros invasores (inclusive com uma dupla que manuseava mangueira de incêndio do edifício para passá-la por uma janela basculante), expôs a bandeira do Brasil em janela de vidro para o público que estava fora**, tudo a indicar que se aliava e aderiria plenamente ao intento criminoso direcionado a uma ruptura institucional. (STF, AP nº1502/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 14/09/2023)

Quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o Ministro conclui da mesma forma que na Ação Penal 1.060/DF. Acrescenta que o conjunto probatório, composto pelo depoimento do réu, fala das testemunhas, vídeos do réu circulando no Palácio do Planalto e falas do réu transcritas de seu celular, demonstram que o réu praticou o referido crime.

A imputação do crime de golpe de Estado, segundo o relator, justifica-se pelos vídeos produzidos pelo próprio réu que comprovam o ânimo golpista da manifestação, a qual o réu integrava.

O crime de dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado e associação criminosa também são imputados com a justificativa usada na Ação Penal 1.060/DF.

Quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado e associação criminosa, o Ministro conclui da mesma forma que na primeira ação penal analisada.

O Min. Revisor Nunes Marques, quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa armada, conclui igualmente à Ação Penal 1.060/DF. Argumenta, pois, pelo princípio constitucional da presunção de não culpabilidade do réu. Entretanto, conclui pela imputação dos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado visto a confissão do réu quanto à invasão ao Palácio do Planalto em concurso com demais manifestantes.

O Min. Cristiano Zanin imputa os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado e Associação criminosa armada segundo a justificativa utilizada na Ação Penal 1.060/DF. A autoria, segundo o ministro, se confirma pelo depoimento do réu no qual afirma ter ingressado no Palácio do Planalto, o qual, contudo, não estava aberto ao público.

O Min. André Mendonça argumenta pela caracterização do tipo penal abolição violenta do Estado Democrático de Direito da mesma forma que na ação analisada anteriormente. Contudo, conclui pela não caracterização do crime de associação criminosa em razão de não ficar comprovado a intenção do réu de aderir a “uma associação criminosa para a prática de atos antidemocráticos” (STF, AP nº1502/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 14/09/2023). Também deixa de imputar o crime de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado visto que não há prova de bens depredados pelo réu e o crime de golpe de Estado segundo argumentação utilizada na ação penal anterior.

O Min. Luís Roberto Barros, de forma similar à Ação Penal 1.060/DF, apenas diverge do relator quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito por entender que as circunstâncias se amoldam apenas no crime de Golpe de Estado.

A Min. Cármen Lúcia condena o réu pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, associação criminosa e dano qualificado e contra o patrimônio tombado, segundo argumentação utilizada na Ação Penal 1.060/DF.

O Min. Gilmar Mendes imputa os crimes pelos quais o réu foi indiciado na medida que as provas demonstram a participação e intenção golpista dele, de forma similar à ação penal anterior. Os Min. Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli e Rosa Weber acompanharam o Min. Rel. Alexandre de Moraes.

O réu foi condenado à 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa.

### 3.3.3 Ação Penal 1.183/DF

A AP 1.183/DF foi instaurada contra o réu Matheus Lima de Carvalho Lázaro e foi a terceira ação julgada. O réu foi preso próximo ao Palácio do Buriti na posse de uma faca. O réu foi denunciado, também, como incurso nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

De mesma descrição fática, o Min. Rel. Alexandre de Moraes argumenta pela autoria do réu em razão das provas acostadas aos autos que demonstram a adesão do réu ao objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, as provas demonstram que

**MATHEUS LIMA DE CARVALHO LÁZARO afirma que “é pra quebrar, pra dá desordem, pro exército vim”; “porque tem que quebrar tudo, pra ter reforma, pra ter guerra”; “o exército tem que entrar pra dentro”; “é vândalo, é vândalo mesmo. Acabou pacífico”; “melhor nós quebrar tudo agora do que... do que eles tomarem o país, e virar uma venezuela, e quebrar o país”; “É por isso que nós tá aqui. Pra intervenção militar”; “Cinquenta por cento nós já fez. Que nós tomamos o poder. Tomamos aqui agora”. (STF, AP nº1183/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 14/09/2023) (grifos nossos)**

Quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado e associação criminosa, o Ministro conclui da mesma forma que na primeira ação penal analisada. Acrescenta que os vídeos realizados pelo réu e as mensagens enviadas pelo réu a sua companheira evidenciam “que ele se apresenta expressamente alinhado aos ânimos e intento de ruptura institucional e integrado à dinâmica criminosa direcionada a atentar contra os Poderes Constituídos” (STF, AP nº1183/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 14/09/2023).

O Min. Revisor Nunes Marques absolveu o réu quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa armada,

igualmente à Ação Penal 1.060/DF. Entretanto, o ministro imputa o crime de dano qualificado visto que as provas, especialmente fotos e mensagens encaminhadas à esposa do réu, evidenciam a sua intenção em deteriorar os prédios dos Três Poderes.

O Min. Luís Roberto Barros, de forma similar às ações anteriores, apenas diverge do relator quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

O Min. Cristiano Zanin imputa os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e contra o patrimônio tombado e associação criminosa armada segundo a justificativa utilizada na Ação Penal 1.060/DF. A autoria, segundo o ministro, se confirma pelos objetos apreendidos junto com o acusado, os quais cortes de tecido e canivete; e pelas provas acostadas aos autos.

O Min. Edson Fachin argumenta pela caracterização dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado em razão das provas dos autos demonstraram que o autor adentrou o Congresso Nacional e anuiu com a depredação, segundo mensagens enviadas a sua companheira. De mesma forma conclui para os crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado. Quanto ao delito de Associação criminosa, o ministro afirma que o réu aderiu ao objetivo do grupo antidemocrático quando decidiu sair de sua cidade com a finalidade de ir a Brasília para contestar o governo eleito.

O Min. Gilmar Mendes imputa os crimes pelos quais o réu foi indiciado na medida que as provas demonstram a participação e intenção golpista dele, de forma similar às ações anteriores. Acrescenta que o depoimento e provas confirmam a intenção do réu.

O Min. André Mendonça argumenta pela caracterização do tipo penal abolição do Estado Democrático de Direito da mesma forma que na Ação Penal 1.060/DF. Contudo, de forma similar à Ação Penal 1.502/DF, conclui pela não caracterização do crime de associação criminosa. Também deixa de imputar o crime de dano qualificado e contra o patrimônio tombado visto que não há prova de bens depredados pelo réu e o crime de golpe de Estado segundo argumentação utilizada na ação penal anterior.

A Min. Cármen Lúcia condena o réu pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, associação criminosa e dano qualificado e contra o patrimônio tombado, segundo argumentação utilizada na Ação Penal 1.060/DF.

Os Min. Dias Toffoli e Rosa Weber acompanharam o Min. Rel. Alexandre de Moraes.

O réu foi condenado à 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa.

### 3.3.4 Ação Penal 1.505/DF

A AP 1.505/DF foi instaurada contra o réu Moacir José dos Santos e foi a quarta ação julgada. O réu foi preso dentro do Palácio do Planalto, local fechado ao público no dia dos fatos. O réu foi denunciado, também, como incurso nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

O Min. Rel. Alexandre de Moraes também concluiu pela autoria do réu na prática dos crimes imputados, visto as provas acostadas aos autos, que demonstram a adesão do réu ao objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a perícia no celular do réu encontrou mídias que corroboram isso.

Ademais, foi realizada perícia no aparelho celular apreendido com o réu por ocasião da sua prisão em flagrante, do qual foram extraídas imagens do realizadas no dia 08/01/2023, em ambiente de destruição. MOACIR JOSÉ também realizou registros dele mesmo nas áreas depredadas. Cumpre registrar que, da análise do conteúdo do aparelho celular de MOACIR JOSÉ DOS SANTOS, facilmente se verifica a sua adesão ao movimento extremista que se instalou no país desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022. **Chama a atenção um vídeo em que é publicado um protocolo de ação, em que são encadeadas providências golpistas, propostas para paralisar o país, no intuito de viabilizar a “tomada do poder”, como sinalizam os seguintes recortes da mídia. Ali também estava arquivado significativo número de mídias (fotos, vídeos) com convocação para os atos previstos para 07 e 08 de janeiro de 2023 e oferta de transporte gratuito para o deslocamento até a Capital Federal.** (STF, AP nº1505/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 03/10/2023)

Quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado e Associação Criminosa, o Ministro conclui da mesma forma que na Ação Penal 1.060/DF.

O Min. Revisor Nunes Marques, quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa armada, igualmente à Ação Penal 1.060/DF. Entretanto, o ministro imputa o crime de dano qualificado visto que as

provas, especialmente fotos e mensagens encaminhadas à esposa do réu, evidenciam a sua intenção em deteriorar os prédios dos Três Poderes.

O Min. Luís Roberto Barros, de forma similar às ações anteriores, apenas diverge do relator quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

O Min. Cristiano Zanin imputa os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado, dano qualificado e contra o patrimônio tombado e associação criminosa armada segundo a justificativa utilizada na Ação Penal 1.060/DF. A autoria, segundo o ministro, se confirma pelas provas acostadas aos autos.

O Min. André Mendonça argumenta pela caracterização do tipo penal abolição do Estado Democrático de Direito da mesma forma que na Ação Penal 1.060/DF. Contudo, de forma similar à Ação Penal 1.502/DF, conclui pela não caracterização do crime de associação criminosa. Também deixa de imputar o crime de dano qualificado e contra o patrimônio tombado visto que não há prova de bens depredados pelo réu e o crime de Golpe de Estado segundo argumentação utilizada na ação penal anterior.

Os demais ministros não elaboraram votos.

O réu foi condenado à 17 anos, sendo 15 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa.

### **3.3.5 Ação Penal 1.109/DF**

A AP 1.10902/DF foi instaurada contra o réu João Lucas Vale Giffoni e foi a quinta ação julgada. O réu foi preso dentro do Senado Federal, local fechado ao público no dia dos fatos. O réu foi denunciado, também, como incurso nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

O Min. Rel. Alexandre de Moraes, acerca da autoria, afirma que

O réu, em que pese a sua versão de que **cantou e orou em um ambiente pacífico, afirma que sua intenção era participar de um evento de “patriotas”**, mesma alcunha de associação utilizada pelos que atuavam em frente dos QGEx, pleiteando ilicitamente intervenção militar no País e que organizou a vinda à Brasília para os protestos que acarretaram os atos golpistas de 8/1, tendo invadido a Praça dos Três Poderes e **ingressado ilicitamente no Plenário do Senado Federal**. (STF, AP nº1109/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 03/10/2023)

Acrescenta que as provas dos autos, como depoimentos de testemunhas, confirmam a autoria e o dolo do réu. Quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado e associação criminosa, o Ministro conclui igualmente ao exposto na Ação Penal 1.060/DF.

O Min. Revisor Nunes Marques, quanto ao crime de dano qualificado, sustenta que a circunstância de concurso de pessoas faz com que o réu concorra para o crime, ainda que tenha negado tal fato. Porém, quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa armada, afirma que “Os autos não reuniram elementos de convicção suficientes para a imposição de um decreto condenatório pela prática dos crimes” (STF, AP nº1109/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 03/10/2023) . Argumenta, pois, pelo princípio constitucional da presunção de não culpabilidade do réu.

O Min. Cristiano Zanin imputa os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e contra o patrimônio tombado e associação criminosa armada segundo a justificativa utilizada na Ação Penal 1.060/DF. Quanto à autoria, esta resta confirmada à medida que o ingresso do réu no Senado Federal deu-se de forma violenta e contra as instituições democráticas.

O réu foi condenado à 14 anos, sendo 12 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa.

### **3.4 VOTOS DOS MINISTROS**

A análise dos votos dos ministros expõe as categorias analisadas no quadro síntese, especialmente as relativas às divergências. Isso porque, no geral, a maioria dos ministros seguiu o relator, demonstrando uma exceção ao padrão da Corte que será exposta ao longo do capítulo. Como minoria, alguns ministros divergiram, como o caso do Min. Nunes Marques. Assim, os fundamentos dos votos nas primeiras cinco ações julgadas pelo STF dos ministros foram expostos no presente capítulo e as demais foram sintetizadas no quadro síntese.

Segundo o Quadro Síntese 1, na maioria das ações os réus foram condenados por todos os crimes, sendo a maioria condenada a 16 anos e 6 meses de prisão, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção. Ainda, foi determinada uma indenização de forma solidária no valor de R\$30.000.000,00.

Há de se ressaltar que os votos dos ministros não sofreram grandes alterações nas ações analisadas. No geral, há duas posições quanto à ocorrência ou não dos referidos tipos penais nas ações julgadas. Isso destoa do padrão da corte de cada voto ser único e longo, seguindo cada ministro uma visão do caso. Ainda alguns votos foram demasiadamente curtos em comparação ao padrão estabelecido em outras ações. Por fim, nota-se que o voto proferido nas primeiras ações por cada ministro foram usados de modelos para as demais, sendo alterados apenas quando houvesse situações completamente diferentes. Assim, no geral, os votos se mantiveram iguais, não sendo alterados ao longo das ações analisadas e seguindo a posição de algum ministro.

A primeira posição, do relator Min. Alexandre de Moraes, seguida pela maioria, é que o conceito de crimes multitudinários prevalece. O conceito de “crimes multitudinários” refere-se à responsabilização penal daqueles presentes na multidão que concorreu para a prática de crimes. Assim, ainda que não haja prova concreta sobre a execução dos referidos crimes pelo réu em questão, este será penalizado por ter aderido a um movimento antidemocrático.

Em todas as ações analisadas os réus tinham conhecimento dos objetivos do movimento em questão. Porém, afirmavam que o movimento tinha fins pacífico. Nesse ponto, o entendimento que prevalece é de que o réu, ao adentrar algum dos prédios dos três poderes, ciente de que estes não estavam abertos ao público e foram adentrados mediante violência, cometeu os crimes aos quais fora indiciado.

A segunda posição, do revisor Min. Nunes Marques, baseia-se na vedação à responsabilização penal coletiva e na falta de provas concretas que sustentem o decreto condenatório. O ministro também destaca o ônus de prova da acusação. Em algumas ações<sup>5</sup>, o ministro condena o réu pelos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado em razão de prova que demonstre que o réu danificou ou incentivou a deterioração dos prédios dos Três Poderes. No mais, o ministro ressalta a importância no Direito Penal de não se condenar ante a dúvida acerca da autoria – visto que a materialidade fica comprovada em todas as ações.

---

<sup>5</sup> AP 1.060/DF, AP 1.263/DF, AP 1498/DF, AP 1067/DF, AP 1124/DF, AP 1075/DF.

Essa última posição é parcialmente seguida pelo Min. André Mendonça ressalta a necessidade de se ater ao princípio *in dubio pro reo* nesses casos. O ministro, na maioria das ações, condena pelo crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, visto que os três poderes sofreram algum tipo de turbacão na data dos fatos. Em outras, vota pela absolvição ante a falta de prova sobre o réu aderir ao ânimo golpista do movimento.

O Min. Luís Roberto Barroso também seguiu o relator, exceto quanto à condenação ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito por entender que as situações descritas nos processos se amoldam ao crime de golpe de Estado. Os demais Ministros acompanharam o relator, tendo apenas o Min. Cristiano Zanin e Edson Fachin realizados ressalvas quanto à dosimetria da pena.

Observa-se que os acórdãos das primeiras ações julgadas foram utilizados como modelo dos demais visto a similitude textual. O problema disto é não analisar individualmente cada caso que, ainda que possuam o mesmo contexto fático, trazem provas distintas, especialmente os depoimentos pessoais, os quais, na maioria das ações, são a principal prova.

Outro problema notado nas leituras dos acórdãos das ações penais analisadas é a quantidade ínfima de provas individuais. As provas, no geral, consistem em fotos do rompimento da barragem da segurança dos prédios dos Três Poderes por uma massa de manifestantes, fotos dos móveis e artes danificadas nos prédios dos Três Poderes, fotos de posters de conteúdo antidemocrático e golpista divulgados em grupos de redes sociais. Contudo, apenas em algumas ações há áudios e vídeos que demonstram ações do réu em questão. Nas demais, o depoimento do réu que confirma sua presença nos fatos é usado como justificativa para as condenações.

A análise das decisões do STF referentes aos ataques de 8 de janeiro de 2023 teve como objetivo compreender se elas poderiam ser consideradas expressões de democracia militante em razão de restringir direitos fundamentais, especialmente as que resultaram em condenações com penas privativas de liberdade.

O julgamento das ações penais pelo STF justificou-se pela regra processual de distribuição por conexão aos réus civis e militares e pela regra de prerrogativa de foro para os réus parlamentares. Assim, o STF concentrou o julgamento de todas as ações relativas aos ataques de 8 de janeiro de 2023.

Nesse sentido, quanto aos réus parlamentares, pode-se considerar que as decisões condenatórias nas ações penais expressar-se-iam como forma de democracia militante à medida que são autorizadas pelo texto constitucional e limitam direitos fundamentais de

agentes anti-democráticos. Ainda, a referida hipótese é prévia ao fato ocorrido, podendo constituir, assim, um mecanismo de democracia militante.

Contudo, quanto aos demais acusados, como a competência jurisdicional foi baseada em regra estabelecida em legislação infralegal não se poderia considerar como forma de democracia militante, visto que não há menção dessa regra na Constituição. Ainda que alguns países adotem formas de democracia militante em legislações infraconstitucionais, pode-se afirmar que no Brasil regras restritivas de direitos fundamentais estão dispostas na CF/88 ou são mencionadas nelas.

Também não pode ser considerada forma de democracia militante as decisões do STF em ações penais dos acusados civis e militares porque, em razão de basear-se em regra processual prevista em legislação infraconstitucional, a regra não é prévia. Isto é, não há uma regra que explicitamente a hipótese de julgamento de réus civis e militares pelo STF, regra decorrente do entendimento do STF.

Isso porque, apesar da norma sobre o julgamento pelo STF para réus com prerrogativa de foro estar na CF/88, os julgamentos das ações com réus sem prerrogativa de foro derivaram de interpretação de norma penal de distribuição.

A análise, quanto aos réus sem prerrogativa de foro por função, apontou para o não enquadramento das decisões proferidas pelo STF nos processos-crimes em 2023 como expressão da democracia militante por não derivarem de permissivo explícito na Constituição e não serem prévias.

A competência de julgamento dos acusados civis e militares também foge ao padrão da competência jurisdicional do STF. Isso porque, em ações envolvendo diversos réus, o STF tem conferido a competência jurisdicional sobre as ações de acusados sem prerrogativa de foro para a Justiça Federal. A justificativa é o desafogamento das ações que tramitam no STF, em razão deste ser o guardião da CF/88, e a eficiência e celeridade no processamento e julgamento dessas ações.

Nas ações relativas aos ataques de 8 de janeiro de 2023, entretanto, o STF conferiu a competência jurisdicional a si, tanto as relativas à acusados civis e militares. As justificativas encontradas nas decisões do STF para tanto são a proteção dos valores constitucionais e instituições democráticas, funções incumbidas ao STF como guardião da CF/88, e a unificação dos julgamentos a fim de evitar decisões contraditórias.

## **4 ATUAÇÃO DO STF E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

O último capítulo busca compreender se as decisões do STF sobre as ações penais instauradas dos ataques de 8 de janeiro podem ser uma forma de democracia militante e quais os desdobramentos futuros delas. A análise conjugou os resultados obtidos nos capítulos anteriores, além da revisão bibliográfica.

A atuação do STF no presente caso merece ser analisada na conjuntura do constitucionalismo democrático brasileiro a fim de se compreender o papel que o STF tem exercido no atual momento de crise e, se este pode ser considerado como uma expressão de democracia militante.

Assim, propõe-se uma análise sobre os efeitos da atuação do STF na reconfiguração do constitucionalismo brasileiro, segundo o papel que este exerce frente aos outros poderes e frente aos ataques antidemocráticos. Ainda, busca-se analisar as consequências jurídicas do STF atuar como um tribunal penal no que diz respeito a criação de precedentes e a expansão do uso da persecução penal em defesa da democracia.

### **4.1 RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DO STF**

O Brasil, assim como vários países, vem sofrendo um processo gradativo de erosão da democracia, marcado pela ascensão de líderes autoritários e pela descrença nas instituições democráticas. Nesse sentido, o governo Bolsonaro foi marcado por um desrespeito ao sistema de separação de poderes, cuja principal característica é o sistema de freios e contrapesos (Mesquita Júnior, 2023, p. 156). Alguns “atores políticos [...] enxergam no atual contexto nacional um verdadeiro Estado de Exceção, a justificar a tomada de providências extraordinárias na defesa da Constituição Federal de 1988 e de suas consagradas instituições” (Rêgo; Oliveira, 2023, p. 320). Nesse sentido, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, dentro do sistema de freios e contrapesos, tentam equilibrar a atuação do Poder Executivo, sem, contudo, existir uma

disciplina teórica consistente sobre o combate a atos antidemocráticos já cometidos ou na iminência de acontecer, a defesa da democracia foi (e continua sendo) realizada caso a caso, [...] e sem os necessários esclarecimentos sobre as metodologias e os critérios utilizados pelos agentes envolvidos (Rêgo; Oliveira, 2023, p. 320).

O STF tem, nos últimos anos, explorado competências extraordinárias e funções atípicas, como a investigativa no controverso Inquérito das Fake News, ampliando seu papel na conjuntura do constitucionalismo brasileiro. Dessa forma, como guardião do CF/88 com o fim de proteger a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, o STF passa a exercer um mecanismo de democracia militante. Isso porque suas decisões versam sobre o exercício e limites dos direitos fundamentais e se fundamentam no texto constitucional, seja nas normas propriamente ditas ou na interpretação sistêmica deste.

Evidentemente, é preciso muito cuidado ao manejar os institutos da democracia defensiva (ou militante), sob pena de incorrer num “autoritarismo às avessas”. Com efeito, numa realidade política na qual as instituições funcionam sem qualquer risco à democracia, não é razoável advogar a adoção de medidas mais severas, tal como a perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, num contexto no qual a democracia esteja em risco, como é notoriamente o caso brasileiro<sup>1</sup>, então uma defesa mais severa (defensiva, militante) da democracia é plenamente justificada. Assim é porque, quando se trata especificamente da defesa da democracia, é preciso sempre analisar e entender o contexto democrático pelo qual se está passando, sob pena de, em nome a um apego exagerado às competências procedimentais, contribuir para a erosão da democracia (Rêgo; Oliveira, 2023, p. 328).

Nesse sentido, Duarte pontua que o STF tem atuado como uma espécie de Poder Moderador, em razão da sua autonomia e da sua posição no jogo político, sem contudo existir um freio para ele (2023, p. 196). Uma das razões para a ausência de limitação da atuação do STF é a própria interpretação do texto constitucional, que não possui limites estabelecidos (Duarte Neto, 2023 p. 196 e 198).

Rego e Oliveira destacam que o uso de mecanismos defensivos, de democracia militante, devem ser contidos em atos específicos e em momentos de crise, como o vivenciado no cenário brasileiro (2023, p. 330). Isso porque, além do atos antidemocráticos praticados pelo ex chefe do Executivo, importantes instituições como o Ministério Público Federal e a Procuradoria Geral da República atuaram minimamente contra as ameaças antidemocráticas e, em alguns casos, até quedaram-se inertes (Rêgo; Oliveira, 2023, p. 329-331). Segundo Vieira

[...] nos dias de hoje, o conceito de democracia militante designa, sobretudo, uma postura a ser assumida por aquelas instituições e autoridades que têm a responsabilidade por promover a defesa da democracia. Essa postura reclama uma atitude alerta, vigilante e, se necessário, combativa na defesa da democracia, por meio das ferramentas institucionais e legais de autodefesa democrática, operadas dentro do marco dos direitos fundamentais (2023, p. 9-10).

Contudo, essa resposta deve ser proporcional à ameaça sob pena de se incorrer em um próprio atentado à democracia (Rêgo; Oliveira, 2023, p. 330). Vieira (2023, p. 4) também alerta que o uso dos mecanismos de democracia militante deve ser pontual, não substituindo “o sistema político propriamente dito, na função de coordenar conflitos políticos e promover soluções [...] dentro de uma sociedade plenamente democrática”.

Vieira afirma que o STF adotou uma postura militante, utilizando-se de toda a base legal, constitucional e infraconstitucional, com o objetivo de defender a democracia e guardar a CF/88 e seus valores (Mesquita Júnior, 2023, p. 49-50). O autor conclui que, apesar de algumas atitudes do STF serem questionáveis, a maior parte das atitudes do STF consubstanciam-se na proteção do Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, coerentes com o ordenamento jurídico brasileiro.

O volume e a substância da jurisprudência do STF neste período permitem afirmar que o Supremo assumiu de maneira consciente a difícil tarefa de combater ativamente os ataques à democracia perpetrados pelo Executivo e manter um diálogo com o parlamento, com o objetivo de contribuir para a construção de uma alternativa eleitoral ao candidato da extrema direita autoritária e populista (Mesquita Júnior, 2023, p. 51).

Mesquita Júnior (2023, p. 157) conclui que o Inquérito das *Fake News* é a própria materialização da democracia militante, por ser a expressão de autodefesa do STF e proteção do Estado Democrático de Direito. O Min. Edson Fachin destaca no aludido inquérito que

Nenhuma disposição do texto Constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Nenhuma disposição pode ser interpretada ou praticada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo. Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewenstein chamava de democracia militante (*streitbare Demokratie*), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegido pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos. [...] O sentido da decisão é inequívoco. Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará (Brasil, 2020, p. 51-52).

O voto do referido Ministro é seguido pelos demais, os quais afirmam que a Constituição não pode quedar-se inerte frente à ataques. A Min. Cármen Lúcia destaca que “este inquérito, é exatamente um desses instrumentos que garante a independência do juiz, o princípio da separação de Poderes e, principalmente, a eficácia da atuação de cada qual dos Poderes” (Brasil, 2020, p. 225). Contudo, o posicionamento do STF, especialmente na instauração do Inquérito das Fake News, foi alvo de críticas. Ludmila Lins Grilo elencou

[...] oito hipóteses que demonstrariam a inconstitucionalidade do procedimento investigatório. Entre os pontos suscitados pela autora, esta afirma que o inquérito viola: (i) o chamado sistema acusatório, ao concentrar várias funções processuais em uma única pessoa; (ii) o direito de os advogados terem acesso aos autos; (iii) a titularidade do Ministério Público para a condução da investigação e para promover o arquivamento dos autos; (iv) presta-se, na prática, exclusivamente à perseguição de críticos; (v) os termos do próprio Regimento Interno do STF; (vi) o inquérito não traz qualquer fato definido a ser apurado; (vii) viola o devido processo legal ao investigar pessoas sem prerrogativa de foro no STF; (viii) cria um tribunal de exceção no Brasil (2020).

Mesquita Júnior, entretanto, afirma que tais pontos foram debatidos pelo STF na análise da ADPF 572 e o ponto central para instauração do Inquérito nº4.781/DF foram os ataques de ódio proferidos contra os ministros e o próprio STF (2023, p. 161-162) e a inércia de instituições como o MPF e a PGR. O autor compara que a inércia da Corte poderia, hipoteticamente, resultar na sua sucumbência como experimentado na Hungria, Polônia, Turquia e Venezuela (2023, p. 163). Isso porque, ao neutralizar o Judiciário, instituição capaz de ir de frente aos ataques autoritários e vetar alterações inconstitucionais, o regime autoritário populistas promove sua própria expansão (Mesquita Júnior, 2023, p. 163-164).

É assim que os autocratas eleitos subvertem a democracia -aparelhando tribunais e outras agências neutras e usando-os como armas, comprando a mídia e o setor privado (ou intimidando-os para que se calem) e reescrevendo as regras da política para mudar o mando de campo e virar o jogo contra os oponentes. O paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia -gradual, sutil e mesmo legalmente -para matá-la (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 19).

Vieira e Borges concluem pelo papel primordial do STF na defesa da democracia e do Estado Democrático de Direito

O papel militante do STF foi desempenhado em pelo menos três dimensões principais: na defesa do processo eleitoral, na proteção de direitos fundamentais relevantes para a garantia das condições de cooperação democrática e no reforço aos mecanismos institucionais de controle do poder executivo central. De fato, o STF esteve atento ao método incremental de ataque às urnas, às instituições e aos direitos fundamentais, desempenhando um papel fundamental na defesa da democracia

brasileira ao realizar intenso controle sobre amplos conjuntos de práticas infralegais e informais de desmobilização das instituições democráticas, bem como não se furtou ao confronto político institucional com as Forças Armadas no embate em torno da integridade das urnas eletrônicas (Vieira; Borges, 2023).

Nesse contexto de fortalecimento de regimes autoritários e populistas, o ataque às instituições democráticas passa pelo “empacotamento’ da Corte Constitucional” (Elias; Salgado Brasil, 2024, p. 702). O fenômeno é marcado ora pela alteração na composição do Tribunal ora pela alteração no número de juízes (Elias; Salgado Brasil, 2024, p. 702-703). Contudo, os autores Elias e Salgado Brasil apontam para um terceira técnica baseada na intimidação e coerção, baseadas em atacar “direta ou por intermédio de partidários e seguidores do líder autoritário que ameaçam ‘invadir’ ou ‘fechar’ a Corte, ou atingir a integridade física do juiz e de seus familiares” (2024, p. 703). Ainda, afirmam que a intimidação pode ocorrer por meio do corte de orçamento do referido Tribunal (Elias; Salgado Brasil, 2024, p. 703).

O ataque às Cortes constitucionais justifica-se, segundo Elias e Salgado Brasil, pela percepção social de autonomia e independência quanto à política, além da condição de respeitabilidade e imperatividade do Poder Judiciário (2024, p. 704). Além disso, as Cortes constitucionais exercem papel fundamental contra os abusos no sistema de freio e contra pesos (Ginsburg, 2018). Em razão disso, os ataques ao Judiciário, além de violar o princípio da separação dos poderes, acaba por concentrar o poder no Executivo ao retirá-lo do Judiciário, o qual perde sua autonomia e independência quando se submete às pressões antidemocráticas do Executivo.

Reducing judicial independence has consequences beyond the judicial branch. Increasing de jure independence incentivizes opposition parties to seek legal recourse, reducing election fraud by exposing election-manipulating agents to greater legal scrutiny, thus affecting democracy directly (Harvey, 2022). If courts lose independence, they can become tools of political control (Shen-Bayh, 2018).<sup>6</sup>

Cruz (2024, p. 6) aponta que a falta de legitimidade conferida individualmente por cada cidadão, ou pela sociedade no geral, ou ainda pelo corpo político pode tornar vulneráveis à interferência nas Cortes constitucionais. Nas democracias jovens, o julgamento de temas políticos pelas Cortes Constitucionais têm reduzido a legitimidade social delas e de outras instituições democráticas, aumentando a sua vulnerabilidade frente às ameaças autoritárias

---

<sup>6</sup> A redução da independência judicial tem consequências que vão além do poder judiciário. O aumento da independência de jure incentiva os partidos da oposição a buscar recursos legais, reduzindo a fraude eleitoral ao expor os agentes que manipulam as eleições a um maior escrutínio legal, afetando assim diretamente a democracia (Harvey, 2022). Se os tribunais perderem a independência, eles podem se tornar ferramentas de controle político (Shen-Bayh, 2018).

(Cruz, 2024, p. 7). Assim, é necessário que o Tribunal resista com fundamento na “moralidade constitucional que transcenda o texto jurídico estrito, incorporando normas, práticas e entendimentos que sustentem o equilíbrio institucional e os valores democráticos” (Huq, 2018, p. 20-31).

Meyer, Reis e Castro (2023, p. 7-9) expõem que as Cortes Constitucionais ante ataques antidemocráticos geralmente respondem de forma branda, evitando conflitos com o Executivos e buscando preservar a estabilidade institucional; ou de forma restritiva, limitando as ações do Executivo; ou ainda de forma forçada quando perdem sua autonomia. Prates (2025, p. 122) destaca que o STF migrou da primeira postura de deferência para uma postura restritiva e controladora.

A instauração de ofício do Inquérito das *Fake News*, fugindo à regra de autorização pelo STF de abertura de inquérito após provocação do PGR, da autoridade policial ou do ofendido, foi um marco no combate ao autoritarismo do governo Bolsonaro (Prates, 2025, p. 122-123). Ainda, a delegação do Min. Alexandre de Moraes para presidi-lo tornou-o preventivo para possíveis casos relacionados à ataques às instituições democráticas, como os ataques de 8 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, os inquéritos relacionados aos eventos de 8 de janeiro derivam diretamente de julgados estabelecidos anteriormente. Em particular, o inquérito 4879, instaurado para investigar diversos atos antidemocráticos, teve como base o inquérito 4781, ambos fornecendo o alicerce para os inquéritos específicos sobre os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023. Observa-se, portanto, a existência de uma sucessão ou cadeia de prevenção do ministro Alexandre de Moraes (Prates, 2025, p. 124-125).

Apesar da reação aos ataques antidemocráticos ter fortalecido a Corte como guardião da CF/88 e do Estado Democrático de Direito, problemas internos do STF ainda se mostram presentes (Prates, 2025, p. 131). A centralização das ações no Min. Alexandre de Moraes o tornou protagonista no combate ao bolsonarismo. Entretanto, a postura central do Ministro aproxima-se do fenômeno de ministocracia que “representa uma versão mais radical e extrema da supremocracia, em que os ministros exercem seus poderes de forma individualizada, especialmente em questões de natureza política” (Vieira, 2018, p. 198-208).

O fenômeno surge em razão da maioria das decisões do STF serem tomadas individualmente (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 27). Arguelhes defende que os valores pessoais dos ministros são muito mais preponderantes que os mecanismos de controle institucionais e “a construção dos argumentos parece visar um maior impacto na opinião pública do que uma

preocupação com o modelo decisório-argumentativo das decisões” (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 27).

Entretanto, é necessário reafirmar que o STF, como guardião da Constituição e do Estado Democrático de Direito, deve “defender a democracia de ataques autoritários, populistas e antidemocráticos” (Elias; Salgado Brasil, 2024, p. 710). Os autores enumeram atitudes que a Suprema Corte deve adotar para proteger a democracia, como a defesa de “eleições livres, com voto secreto, o direito de estabelecer partidos políticos sem qualquer impedimento do Estado, acesso justo e igual à imprensa livre, organizações sindicais livres, liberdade de opinião pessoal e poderes executivos restritos por lei” (Elias; Salgado Brasil, 2024, p. 710). Complementam com outros mecanismos como:

a) A fragmentação do processo de nomeação de juizes das Cortes Constitucionais, de forma que nenhum ator ou movimento sozinho possa controlá-lo facilmente, conferindo poderes de nomeação a outras instituições que compõem o Estado. b) O monitoramento interno da democracia por organizações da sociedade civil e veículos de comunicação independentes apontando arbitrariedade e perigos à democracia, bem como propondo formas de resolvê-los, seja por meio da Lei de Acesso à informação, pelo Portal da transparência ou por acompanhamento de audiências públicas e ou *amici curae*. c) O “monitoramento” da democracia por mecanismos de compliance e accountability, vertical e horizontal: exigindo responsividade das autoridades em relação à sociedade civil e controle e interação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Elias; Salgado Brasil, 2024, p. 711).

A posição atual do STF de forma mais reacionária mostra-se incomum visto que a intervenção judicial geralmente ocorre pela via da prevenção (Cruz; Martins, 2024, p. 3). Assim, a atuação do STF contra os ataques antidemocráticos, ao explorar competências extraordinárias, tem sido questionada, especialmente no que diz respeito aos limites dessa atuação. Cruz e Martins citam o termo constitucionalismo abusivo para descrever o possível excesso na atuação da Suprema Corte. Os autores, porém, afirmam que, apesar de o STF ter incorrido em um constitucionalismo abusivo, essa reação foi crucial para resistir aos ataques institucionais (2024, p.3).

Retoma-se que instituições democráticas com funções tipicamente investigativas, como o MPF e a PGR, ficaram inertes ante o avanço autoritário do governo Bolsonaro. Em tempos comuns, a posição reacionária do STF poderia ser considerada inconstitucional, ante o extrapolamento das competências ordinárias e a violação do princípio da separação de poderes. Porém, em tempos de crise, marcado pela inércia de algumas instituições democráticas, especialmente àquelas com poderes reacionários, a posição do STF mostra-se crucial na defesa da democracia. Nesse sentido, “o fenômeno democracia militante precisa ser

temporário, não pode se tornar a regra, sob pena de se ter uma Corte implementando o constitucionalismo abusivo” (Cruz; Martins, 2024, p. 18).

Assim, Kelner, Azevedo e Lima pontuam que o STF, juntamente com outras instituições democráticas como a Advocacia Geral da União e a Procuradora Geral da República, tem promovido uma política constitucional através do uso de mecanismos de proteção para defender o regime democrático (p. 9).

O STF tem adotado uma postura mais reacionária no contexto social, enfrentando temas polêmicos e utilizando de fundamentos valores fundantes da democracia. Pode-se compreender que o STF tem buscado, dentre suas competências, mecanismos de proteção frente ao período. Assim, pode-se vislumbrar expressões de democracia militante na atuação das instituições democráticas quando elas atuam dentro de competência previstas previamente no texto constitucional.

#### **4.2 ENTRE A DEMOCRACIA MILITANTE E O ATIVISMO JUDICIAL**

Como exposto no tópico anterior, a atuação do STF sofre críticas por ultrapassar as competências tradicionais conferidas pela CF/88 e atingir competências extraordinárias, na maioria dos casos, ordinárias à outras instituições democráticas.

Nesse sentido, surge o questionamento se a atuação do STF enquadrar-se-ia em uma forma de ativismo judicial. Campos expõe que o termo ativismo judicial no contexto brasileiro apareceu pós CF/88 visto a relevância que esta deu ao poder Judiciário, especialmente no contexto pós-ditadura militar, período marcado pela intensa violação de direitos (2012, p. 193). Ainda, o autor afirma que decisões sobre políticas públicas tem se tornado comuns, tornando maior a intervenção do judiciário, especialmente frente ao STF ante a ampliação da “sua jurisdição concentrada e abstrata e seus poderes de decisão” (Campos, 2012, p. 224) e o extenso rol de direitos fundamentais trazidos pela CF/88.

Campos também afirma que, além dos aspectos constitucionais que possibilitaram uma maior intervenção judicial, há o aspecto político à medida que “o estabelecimento formal de uma corte forte e de jurisdição constitucional ampla é uma decisão política, que pode ser depois restringida ou avançada” (2012, p. 243). O autor afirma que o Congresso Nacional e o Executivo federal pós-88 têm adotado uma postura de tolerância em relação às decisões do STF, seja respeitando-as ou contornando-as, mas respeitando “a autoridade da Corte como intérprete da Constituição” (Campos, 2012, p. 244-245). Assim, a “atual dinâmica

político-institucional vem conferindo muito mais segurança e liberdade para a Corte” (Campos, 2012, p. 248).

Campos conclui que

A difusão do poder político pode favorecer a ascensão institucional das cortes em dois aspectos – (i) eleva as oportunidades de conflitos e, consequentemente, de judicialização de questões políticas relevantes; (ii) aumenta a independência das cortes para decidir sobre essas questões, haja vista a inexistência de uma instância hegemônica de poder. (2012, p. 248)

Ainda, Campos afirma que o ativismo judicial é fortalecido socialmente visto a omissão do Legislativo e do Executivo em dispor sobre temas polêmicos, utilizando da estratégia de “omissão em um primeiro momento e respeito institucional ao Supremo no segundo” (2012, p. 254). Duarte pontua que o ativismo judicial se expressa quando as demais instituições democráticas não exercem suas competências consubstanciadas em políticas públicas (Duarte Neto, 2023, p. 201).

Por fim, houve uma mudança no posicionamento dos ministros no que diz respeito à atuação do STF. A mudança foi marcada pela “supremacia normativa e axiológica da constituição, centralidade e irradiação dos direitos fundamentais, normatividade dos princípios, reaproximação entre direito e moral [...] e afirmação do papel político-institucional” (Campos, 2012, p. 255).

Campos diferencia algumas formas de ativismo judicial pelo STF. A primeira é a metodológica ou interpretativa, baseada na interpretação ou na ressignificação de termos da Constituição (2012, p. 259-261). As principais expressões dessa forma de ativismo são a expansão dos princípios em casos concretos, criação de regras baseada na interpretação do texto constitucional e a fixação de direitos fundamentais implícitos (Campos, 2012, p. 262).

A segunda forma do ativismo judicial praticado pelo STF é a processual, que se revela por meio da expansão do cabimento das ações, recursos e efeitos das decisões do STF (Campos, 2012, p. 291). Sua forma de expressão seria a ampliação da eficácia das decisões sobre as ações de controle de constitucionalidade, do uso da reclamação, do uso do mandado de injunção, da elaboração de súmulas vinculantes e o uso da repercussão geral (Campos, 2012, p. 292).

A terceira forma é a estrutural ou horizontal relativa ao julgamento pelo STF das decisões de outros poderes (Campos, 2012, p. 300). Essa forma de ativismo se manifesta por meio do controle de constitucionalidade sobre as decisões dos outros poderes, inclusive suas razões políticas ou empíricas (Campos, 2012, p. 301).

A quarta forma é o ativismo judicial de direitos expressa por meio do reconhecimento de direitos fundamentais não expressos no texto constitucional, mas que se mostram como direitos fundamentais à existência humana (Campos, 2012, p. 308-309). Assim, o STF por meio da dimensão negativa “interfere nas ações estatais” e por meio da dimensão positiva “interfere no dever de legislar, nas políticas públicas e nas decisões alocativas de recursos do Estado” (Campos, 2012, p. 309-310).

A última forma de ativismo judicial é a antidialógica que se refere a decisões do STF tidas como a última palavra sobre determinada questão constitucional, ferindo o diálogo entre os poderes e as instituições (Campos, 2012, p. 319-321).

O STF adotou uma postura passiva inicialmente, restringindo “alguns de seus poderes decisórios, bem como o acesso à sua jurisdição” (Campos, 2012, p. 225). Além disso, deixou de confrontar outros poderes, como o Executivo, resultando no excesso de edição de medidas provisórias pelo Executivo (Campos, 2012, p. 225), ante a passividade da Corte frente à assuntos que conjugavam direito e política. Ainda, o STF mostrava-se restritivo na interpretação de direitos fundamentais (Campos, 2012, p. 227).

Contudo, Campos analisa decisões do STF que demonstram a mudança de posição da Corte de uma postura passiva para uma mais reacionária à medida que foi ampliando sua jurisdição para outros temas, relativos a questões eleitorais, morais, dentre outros (2012, p. 231-236). Assim,

[...] o caráter marcadamente moral e altamente polêmico dessas questões [...] mostra que o Supremo vem desempenhando o papel descrito por Aharon Barak de encurtar a distância entre os valores da Constituição e as grandes transformações sociais em torno dos direitos fundamentais. [...] O Supremo tem sido realmente ativista em interpretar a Constituição no propósito de avançar posições fundamentais de liberdade e de igualdade social. Expandindo e aplicando diretamente princípios como o da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da liberdade de expressão e da privacidade, ele tem imposto sérias limitações às ações estatais regulatória, investigatória e coercitivo-penal (Campos, 2012, p. 236).

Ramos e Oliveira Jr. diferenciam o ativismo judicial praticado nos últimos anos pelo STF dos demais à medida que este não objetiva limitar os demais poderes, mas sim compensar a falta de ação por parte deles (2014, p. 37). Thennepohl e Kobayashi afirmam que a diferenciação entre uma atuação segundo as leis e um ativismo judicial está justamente na fundamentação:

Apesar disso, é importante fazer a distinção entre uma atuação fundada nas leis e constitucionalmente prevista e, de outro lado, outra que pretenda apenas atender aos clamores públicos que se encontravam inflamados em decorrência da situação

política vivenciada. Por conseguinte, a partir do momento que a atividade decisória não utiliza como fundamento a Constituição, as leis e os precedentes, e tem como elemento central padrões metajurídicos (como voz das ruas, consequencialismo, combate à corrupção a qualquer custo), o caminho para degeneração do direito e da democracia, estará aberto (2023, p. 6).

Abboud destaca que, ainda que o ativismo judicial seja utilizado para efetivar direitos, aparentando ser benéfico à sociedade, o desrespeito às normas jurídicas é maléfico visto que não respeita o Estado Democrático de Direito.

O fato de o ativismo judicial praticado no Brasil não ser a funcionalização de um único projeto político, a degeneração não se dá somente em face do nazismo/fascismo devidamente organizados. A degeneração se dá pela adoção desenfreada e polarizada de um modo específico de se aplicar o direito. Uma forma ilimitada que não se constrange perante as fontes do direito. Ou seja, o sistema jurídico, igualmente, degenera mediante um ativismo que almeja fazer o bem e garantir uma sociedade mais justa. Essa degeneração, por sua vez, solapa a autonomia do direito e fragiliza o potencial de defesa da democracia constitucional, deixando as instituições democráticas indefesas para ataque totalitário manifesto ou sub-reptício como é mais frequente na contemporaneidade. (2021, pt. I, cap. 1.3)

Nesse sentido, Koerner afirma que o termo “no Brasil, ele é utilizado para apreciar decisões do STF que ampliaram o alcance e o impacto da jurisdição constitucional e se distanciaram de suas formas consagradas de atuação” (2013, p. 70). Esse ideal de que o magistrado é um mero aplicador da lei remonta ao positivismo, o qual compartilhava a visão de que o direito seria capaz de prever todas as situações e, quando não as previsse, este teria formas para resolver os casos excepcionais (Koerner, 2013, p. 71.).

Duarte pontua que os ministros do STF têm exercido um ativismo judicial de personalidade de Heróis, isto é, “são intérpretes ativistas e são propensos a invalidar normas democraticamente produzidas. Agem para conferir um efeito transformador e depurador da Corte Constitucional e, por isso, lideram as mudanças” (2023, p. 209). Assim, ante a inércia dos outros poderes, o STF atuaria para suprir essa lacuna e promover a mudança esperada socialmente.

Ante as alterações nos Estados pelos processos de globalização e neoliberalismo, a cultura jurídica passou de um “positivismo formalista à maior permeabilidade aos aspectos valorativos das situações, à inovação nos métodos de trabalho e à estimativa dos impactos das decisões judiciais” (Koerner, 2013, p. 72). Contudo, o termo ativismo judicial surge como um limite entre a atuação jurídica e a atuação política do Judiciário, cuja ultrapassagem acarretaria riscos ao próprio Estado Democrático de Direito por violar à Constituição a qual estabelece funções e competências de cada Poder (Koerner, 2013, p. 72).

Nesse sentido, o ativismo judicial se expressaria na tomada de decisões pelo juiz com fundamento em preferências pessoais. A atuação do STF, no que diz respeito aos ataques de 8 de janeiro, se fundamenta na defesa dos valores democráticos e da própria democracia. Assim, se aproxima mais de uma forma de democracia militante em comparação ao ativismo judicial.

#### **4.3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL PENAL**

A análise sobre as decisões do STF se expressarem como uma forma de democracia militante também diz respeito ao STF portar-se como um tribunal penal. Isso ao julgar ações penais e estabelecer penas restritivas de liberdade, como um tribunal penal, o STF exerce uma forma de democracia militante quando envolve sujeitos antidemocráticos.

Dentre as competências constitucionais do STF, está a competência penal originária no que diz respeito às autoridades com foro por prerrogativa de função. Isso significa que o processo criminal contra estas deve ser instaurado diretamente no STF, atuando este como um juízo penal de 1º grau. Contudo, ante a grande quantidade de processos presentes no STF, este encontra grande dificuldade para “compatibilizar a sua atuação enquanto Corte Penal com as atividades extremamente demoradas que são exigidas de um juiz penal que atue enquanto juiz de instrução e julgamento de processos penais” (Romero, 2015, p. 395). Nesse sentido, a Lei nº 8.038/90 especifica regras relativas aos procedimentos perante o STF, não excluindo, contudo, normas gerais do CPP sempre que possível aplicá-las (Romero, 2015, p. 398).

Apesar do relator ser quem desempenha as funções de juiz, como “realizar o interrogatório, ouvir as testemunhas e realizar outros atos de instrução” (Romero, 2015, p. 399), no geral, esses atos são feitos por “juízes ou desembargadores por meio de delegação ou por convocação” (Romero, 2015, p. 399). Isso se torna o padrão em razão do alto número de ações que tramitam no STF, não somente ações penais originárias, o que inviabiliza a execução de todos os atos de instrução em cada processo pelos ministros. Contudo, surge a crítica de que

Esse procedimento faz com que os Ministros que irão julgar o processo em primeira e única instância o façam sem ter qualquer contato com os acusados ou com as testemunhas, embora tenham acesso pleno a todos os depoimentos e interrogatórios (transcritos e também aos áudios e vídeos). Nesse caso, nenhum dos Ministros (nem o relator) elaborou qualquer pergunta para os acusados ou complementou as perguntas da acusação e da defesa (Romero, 2015, p. 399).

Romero afirma que, ante os princípios da oralidade e da imediação no processo, a delegação e a convocação de atos de instrução pelo relator a outros juízes devem ser excepcionais (2015, p. 399). Isso porque as normas do CPP aplicam-se aos procedimentos no STF, as quais exigem a aplicação destes princípios, assim como normas supralegais (2015, p. 399).

Nas ações penais analisadas nota-se que atos instrutórios, como depoimentos, não foram realizados diretamente pelo relator. Apesar de o depoimento ter sido analisado pelos ministros, questiona-se se a realização dos atos instrutórios por juízes federais, mas o julgamento pelos ministros não viola os princípios da oralidade e do devido processo legal, visto que por regra tem-se que o juiz que possui competência jurisdicional deve realizar os atos instrutórios e o julgamento.

Ante o Caso Daniel Silveira, relativo à propagação de fake news de cunho antidemocrático, as ações penais passaram a ser propostas no STF e designadas ao Ministro Alexandre de Moraes segundo o critério da prevenção. Nesse sentido, o STF passou a analisar todos os processos relativos a discursos golpistas, bem como os que financiam tais discursos.

Assim, em novembro de 2024, a Polícia Federal abriu um inquérito (relatório final nº 3305694/2025) para apurar uma tentativa de golpe para impedir que o presidente eleito assumisse (Richter, 2025). No referido inquérito, a PF afirma que as reuniões sobre um possível golpe teriam se iniciado em julho de 2022 e que “duas semanas após essa reunião, Bolsonaro convocou embaixadores para o Palácio da Alvorada, residência oficial da Presidência, e fez afirmações, sem provas, sobre a fragilidade do sistema eleitoral brasileiro” (Cavalcante, 2025). Ante a derrota de Bolsonaro nas eleições, a PF expos que foi elaborado o plano Punhal Verde e Amarelo, cujo objetivo era o assassinato do presidente, do vice presidente e do Min. Alexandre de Moraes (Cavalcante, 2025).

O Inquérito nº 4.995/DF apurava inicialmente a conduta do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, filho do ex presidente, pelos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-I do Código Penal).

Em fevereiro de 2025, a PGR indiciou o ex-presidente e outros sete réus pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I,

III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O referido inquérito expõe que medidas cautelares foram impostas ao ex presidente, na Petição nº 12.100/DF, em razão da participação nos mesmos delitos que Eduardo Bolsonaro. Ante o descumprimento das medidas, a PF conclui pela possibilidade de fuga do ex presidente para evitar o cumprimento da lei (p. 2). A exemplo, o relatório citou a compra de novo celular ante a apreensão do antigo, a propagação intensa e mensagens em redes sociais, inclusive por intermédio de terceiros (p. 8).

As páginas 14 a 31 do Inquérito demonstram a troca e mensagens entre o ex presidente Martin de Luca, representante da TRUMP MEDIA & TECHNOLOGY GROUP (TMTG) e da plataforma RUMBLE, o qual auxiliava Bolsonaro a postar e compartilhar mensagens referentes ao tarifaço imposto por Trump e as medidas contra Alexandre de Moraes impostas pelo Estados Unidos com base na Lei Magnitsky.

A PF identificou um possível plano de fuga do ex presidente relacionado a um pedido de asilo político na Argentina (p. 32-35). O documento continha a fundamentação

De início, devo dizer que sou, em meu país de origem, perseguido por motivos e por delitos essencialmente políticos. No âmbito de tal perseguição, recentemente, fui alvo de diversas medidas cautelares. Para decretação de tais medidas foram mencionados os delitos dos Arts. 359-I e 359-M do Código Penal brasileiro. (p. 33)

A Pet. Nº 12.100/DF afirma que o plano executório se iniciou após a superação da inelegibilidade pelo atual presidente e o crescimento deste nas pesquisas eleitorais (p. 7-8). Assim, a PGR afirma que houve a criação de um plano para “a manutenção do poder do Presidente da República (Bolsonaro) não obstante o resultado que as urnas oferecessem no ano seguinte” (p. 9). A primeira etapa consistia em deslegitimar as eleições e as urnas eletrônicas e contestar as ordens judiciais contrárias ao interesse do Executivo (p. 9). A PGR afirma que na data das eleições as ações se intensificaram

Durante o segundo turno das eleições, a organização pôs de novo em prática o seu plano de prolongar a permanência do líder no Poder. No âmbito do Ministério da Justiça, foram ilicitamente mobilizados aparatos de órgãos de segurança para mapear lugares em que o candidato da oposição obtivera votação mais expressiva no primeiro turno. A Polícia Rodoviária Federal foi levada a realizar aí operações, visando a dificultar o acesso tempestivo dos eleitores cadastrados a essas zonas eleitorais. Três dos personagens envolvidos nessa tarefa tornaram ao proscênio do golpe em 8 de janeiro de 2023, quando atuavam na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e facilitaram o movimento insurrecionista violento que depredou as sedes dos três Poderes (p. 14).

Ante a derrota nas eleições e na fiscalização sobre as urnas eletrônicas, a qual comprovou não haver qualquer falha, iniciou a fase que pedia pela intervenção militar, segundo a denúncia (p. 14-15).

O inquérito expõe que, em novembro de 2022, oficiais do Exército, auxiliares de Comandantes de Regiões e de setores estratégicos, que tinham em comum vínculo com as Forças Especiais da Arma, reuniram-se para encontrar meio de fazer com que a alta cúpula do Exército aderisse ao golpe a que estavam dando curso. [...]

Esse grupo da organização criminosa atuou para pressionar o Comandante do Exército e o Alto Comando, formulando cartas e agitando colegas em prol de ações de força no cenário político, tudo para impedir que o candidato eleito Lula da Silva assomasse ao Palácio do Planalto. [...]

A denúncia reporta num dos seus capítulos que certo general de excepcional prestígio na Arma, que comandava batalhão de kids pretos, chegou a assumir, perante o Presidente da República, que, se este assinasse ato formal de rebeldia contra a ordem constitucional, ele o apoiaria, a significar que estaria disposto posicionar o Exército em modo apto para consumir o golpe. (p. 16-17)

Assim surgiu a Operação Copa 2022, que buscava o apoio do Alto Comando do Exército ao golpe e o “monitoramento dos alvos de neutralização, o Ministro Alexandre de Moraes e o Presidente eleito Lula da Silva” (p. 19). O plano não foi realizado, visto a não adesão do Comandante do Exército segundo a denúncia (p. 20). Portanto, a organização promoveu e patrocinou a manifestação de 8 de janeiro de 2023 como última forma de concretizar o golpe (p. 20)

Nesse sentido, nos autos da Pet. °14.129/DF, o Min. Alexandre de Moraes entendeu pela tentativa de obstrução à Justiça, coação no curso do processo e atentado à soberania por parte do réu Bolsonaro e determinou medidas cautelares, dentre as quais

1) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, À PARTIR DAS 19H00 ATÉ AS 6H00 DE SEGUNDA A SEXTA FEIRAS E INTEGRAL NOS FINS DE SEMANA, FERIADOS E DIAS DE FOLGA. [...]

2) Proibição de aproximação e acesso a locais sedes das Embaixadas e Consulados de países estrangeiros. [...]

3) Proibição de manter contatos com Embaixadores ou quaisquer autoridades estrangeiras, bem como com os demais réus e investigados das Ações Penais 2.668/DF, AP 2.693/DF, AP 2.694/DF, AP 2.695/DF, Inq. 4.995/DF e Pet 12.100/DF, inclusive por intermédio de terceiros [...]

4) Proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros. [...]

5) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de aparelhos de telefone celular, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a dez mil reais, entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, em poder de JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF 453.178.287-91), nos endereços residenciais e profissionais a serem apresentados pela autoridade policial. [...]

6) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL, inclusive para que, caso não se encontrem no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de telefone celular, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a dez mil reais, entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência (p. 42-46).

As medidas foram impostas, segundo o relator, porque o réu Bolsonaro, juntamente com seu filho Eduardo, buscam conseguir o apoio dos Estados Unidos para impor sanções aos membros do STF, da PGR e da PF com vistas a “gerar instabilidade política e econômica” (p. 3-5). A decisão expõe postagens em redes sociais de Eduardo Bolsonaro que demonstram a tentativa de influenciar as decisões do STF por meio de sanções pelos Estados Unidos aos membros da Corte (p. 6-11). Bolsonaro também realizou posts de mesmo teor (p. 16 e 26). O relator afirma que

As condutas de EDUARDO NANTES BOLSONARO e JAIR MESSIAS BOLSONARO caracterizam CLAROS e EXPRESSOS ATOS EXECUTÓRIOS e FLAGRANTES CONFISSÕES DA PRÁTICA DOS ATOS CRIMINOSOS, em especial dos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) e atentado à soberania (art. 359-I do Código Penal) e permanecem, sempre no sentido de induzirem, instigarem e auxiliarem governo estrangeiro a prática de atos hostis ao Brasil e à ostensiva tentativa submissão do funcionamento do Supremo Tribunal Federal aos Estados Unidos da América, com a finalidade de “arquivamento/extinção” da AP 2668, em curso nessa SUPREMA CORTE e cujo um dos corréus é JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O relator ainda destacou o apoio financeiro de Jair Bolsonaro para Eduardo Bolsonaro, o qual foi utilizado para custear a viagem aos Estados Unidos (p. 33-35), comprovando o liame subjetivo na prática das ações delituosas.

#### **4.4 DESDOBRAMENTOS FUTUROS**

A atuação do STF, compreendida como ora ativista ao usurpar suas competências ordinárias constitucionais, ora como militante ao explorar competências extraordinárias constitucionais, cria riscos para o constitucionalismo brasileiro.

Hacham e Pethechust elencam oito possíveis riscos ao constitucionalismo brasileiro criados pela “forte judicialização das demandas sociais” (2020, p. 221). Segundo os autores os possíveis problemas são a falta de controle popular sobre as decisões do Judiciário, a imparcialidade dos magistrados nos julgamentos, a falta de conhecimento específico para julgar certos casos, o enfraquecimento do debate político sobre os temas de grande relevância

social decididos pelo STF e a consequente desvalorização da construção legislativa sobre, a manipulação da agenda de julgamento pelos ministros, o julgamento pelo ministros ocorrer sem debate e não existir unidade de pensamento no Tribunal e a fundamentação de algumas decisões basearem-se na vontade da maioria sem, contudo, respeitar direitos fundamentais (Hacham; Pethechust, 2020, p. 222-226).

A impossibilidade de responsabilização dos magistrados por suas decisões ou o controle sobre decisões que usurpam as competências jurisdicionais estabelecidas é um risco a democracia (Hacham; Pethechust, 2020, p. 239) à medida que permite uma atuação do Estado desalinhada ao princípio do Estado Democrático de Direito que preceitua que a atuação do Estado deve respeitar os limites impostos pela lei – princípio da legalidade estrita.

Os autores acrescentam que isso soma-se à crise do constitucionalismo liberal cujas principais características são a falta de confiança dos cidadãos na representação política e a falta de representatividade das minorias nos espaços decisórios (Hacham; Pethechust, 2020, p. 238). Assim, a decisão sobre temas de relevância social foi confiada aos Tribunais como consequência da “incorporação de declarações de direitos fundamentais nas Constituições e instrumentos de controle jurisdicional de constitucionalidade” (Hacham; Pethechust, 2020, p. 239).

Juliano Benvindo, entretanto, apresenta outra visão. O autor afirma que a separação dos Poderes, expressa na CF/88 como uma relação harmônica e independente, expressa-se, na prática, por um debate político entre eles.

Assim, por exemplo, é altamente falacioso acreditar que o Judiciário é meramente um Poder técnico e, desse modo, alheio à política, aos jogos de poder, como se o âmbito do Direito discutido pelos tribunais fosse o local da sabedoria, da dignidade interpretativa, da racionalidade, enquanto o da política seria um mundo sombrio, imprevisível, caótico e irracional. Do mesmo modo, a partir de exemplos vários, fica nítido o quanto as influências do ambiente social, dos lobbys, dos demais Poderes transformam a própria compreensão do que normalmente se associa à atividade judicante, que avança cada vez mais para um propósito de criação do Direito em abstrato e também de estabelecimento de políticas públicas, em decisões que o aproximam das funções típicas dos demais Poderes (Benvindo, 2014, p. 73-74).

Esse embate político também é agravado pela crença de que o Tribunal, como mero aplicador do direito, pode decidir corretamente temas de grande relevância social (Benvindo, 2014, p. 78). Isso é “consequência de um processo de transição de um período autoritário para um período que se quer fazer democrático, sobretudo quando se tem um vácuo de legitimidade discursiva no terreno dos direitos” (Benvindo, 2012, p. 78). Assim, ante o receio de não aplicação ou usurpação de direitos constitucionalmente previstos por outros Poderes, a

coletividade enxerga o Judiciário como um fiel aplicador da lei, depositando confiança na sua atuação.

O autor pontua que, apesar do embate político ocorrer na prática entre os Poderes, é necessário um “rearranjo argumentativo, de modo a não desestabilizar institucionalmente nossa democracia” (Benvindo, 2014, p. 73-74). O primeiro ponto é compreender a atuação dos Poderes de forma não harmônica, mas fortemente marcada por um conflito político. O segundo seria “desmitificar o Judiciário e resgatar uma legitimidade perdida do parlamento” (Benvindo, p. 79, 2014) visto que o lugar de debate político é originariamente o Parlamento. O último ponto é anular a ideia de que há algum Poder capaz de resolver os anseios sociais sozinho, como “detentor da última palavras”, uma espécie de centralização do poder característica do processo de constitucionalismo brasileiro (Benvindo, 2014, p. 81).

Nesse sentido,

Ter a tão desejada “última palavra” é custoso, porquanto lança, para um único órgão, a defesa institucional final de todo um processo democrático, de todo um diálogo que quer se manter aberto, em que a democracia e o constitucionalismo, como paradoxos necessários, se constroem e se aperfeiçoam. De antemão, já se antecipa a impossibilidade dessa tarefa. Querer ter a “última palavra” é o sinal de não compreensão da complexidade inerente a uma sociedade democrática, que preza pela cidadania. Isso se dá porque a história desses vinte e cinco anos de constitucionalismo democrático no Brasil explicita que o Supremo Tribunal Federal, embora se utilize desse argumento, deixa muito a desejar em termos de justificação daquelas premissas (Benvindo, 2014, p. 83).

Vieira expõe que a expansão da atuação do Judiciário encontra diversas razões: a primeira corrente defende que os investidores enxergam nos Tribunais maior segurança jurídica, a segunda baseia-se na descrença com o sistema representativo, e para muitos constitucionalistas é decorrente das constituições rígidas com sistemas de controle de constitucionalidade (2008, p. 442-443,). O autor afirma que

A hiper-constitucionalização da vida contemporânea, no entanto, é consequência da desconfiança na democracia e não a sua causa. Porém, uma vez realizada a opção institucional de ampliação do escopo das constituições e de reforço do papel do judiciário, como guardião dos compromissos constitucionais, isto evidentemente contribuirá para o amesquinçamento do sistema representativo (Vieira, 2008, p. 443).

Vieira conceitua esse fenômeno como supremocracia, o qual refere-se tanto ao comando que o STF exerce sobre o Judiciário brasileiro e sobre os demais poderes (2008, p. 444-445). A CF/88 aumentou os poderes do STF, especialmente com as EC 3/93 e 45/04 e as Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, porém, estes tem sido usado para legitimar ou substituir a ação

de outros poderes sob o fundamento de guardião da Constituição (Vieira, 2008, p. 444-445). Vieira distingue a atuação do STF dos demais tribunais pela quantidade de temas que são judicializados no Brasil e por não haver controle sobre os atos do STF sobre o poder reformador (2008, p. 445). O problema reside no fato de, com essa atuação, o STF passa a criar normas que caberiam “a órgãos representativos” (Vieira, 2008, p. 446).

Sob esta perspectiva, seria adequado afirmar que, se, por um lado, a liberdade com que o Supremo vem resolvendo sobre matérias tão relevantes demonstra a grande fortaleza que esta instituição adquiriu nas duas últimas décadas, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e do próprio constitucionalismo, por outro, é sintoma da fragilidade do sistema representativo em responder as expectativas sobre ele colocadas (Vieira, 2008, p. 447).

Portanto, pode-se concluir que a atuação do STF encontra controvérsia à medida que busca cumprir seu papel de guardião da CF/88, porém se utilizando de fundamentos que vão contra esta, violando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito como o princípio da legalidade estrita para a atuação do Estado e da separação dos poderes.

Assim, por um lado, ante a escalada autoritária do governo Bolsonaro, especialmente mediante a edição de decretos e medidas provisórias, o STF atuou, com base nas suas competências constitucionais, para proteger o modelo democrático estabelecido na CF/88 que estipula a função legiferante ao Poder Legislativo.

Entretanto, ao anular ou legitimar atos dos outros poderes o STF corre o risco de estremecer as bases do constitucionalismo brasileiro, à medida que, ante o histórico de centralização do poder, tem como cláusula pétrea o princípio da separação dos poderes.

O fundamento de ofensa aos valores democráticos e constitucionais – a exemplo dos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 – é suficiente para justificar a atuação do STF como guardião da CF/88 e de seus valores. Contudo, questiona-se a forma que o STF tem processado essas ações. Primeiro, porque há controvérsias quanto à legalidade da designação do Min. Alexandre de Moraes sem sorteio e de ofício pelo Min. Dias Toffoli, por intermédio da portaria GP 69/2019. Também porque a competência sobre as ações quanto a réus civis e militares foram alocadas ao STF, decisão desconectada com o histórico de alocação da competência para a Justiça Federal visando desafogar o STF. Por fim, a fundamentação similar de todas as ações analisadas e o critério aplicado de crimes multitudinários para condenar os réus.

Contudo, ante o período de crise, causado primordialmente pelos abusos cometidos pelo Executivo no governo Bolsonaro, especialmente afrontando as competências dos demais

poderes e buscando centralizar o poder, é fundamental reconhecer a importância da atuação do STF. Isso porque o Legislativo e instituições democráticas fundamentais, como a PGR e a AGU, ficaram inertes aos ataques perpetrados pelo Executivo. Logo, o STF atuou como guardião da democracia e da CF/88 e fez frente ao Executivo ante a crise institucional causada por este.

## 5 CONCLUSÃO

O termo “democracia” designa uma forma de governo cujo titular do poder é o povo. A diferenciação da democracia para outras formas de governo encontra-se no número de titulares do poder ser todos os cidadãos, os poderes estatais serem separados funcionamento como um sistema de freios e contra pesos e os princípios essenciais como o princípio do Estado Democrático de Direito. Esse princípio pode ser compreendido como uma limitação ao poder de atuação do Estado frente ao particular, isso porque o Estado fica limitado às regras pré-estabelecidas.

A forma de governo democrática remonta à Grécia Antiga, contudo, esta operava de forma diferente visto a minoria dos habitantes serem considerados cidadãos e o poder político ser exercido de forma direta. Na modernidade, ante o crescimento exponencial das populações, o poder político passou a ser exercido de forma indireta por meio de representantes. Estes possuem o dever de representar os anseios e desejos do povo em suas decisões políticas.

Nesse sentido, a escolha de determinado representante demonstra os padrões de preferências e escolhas políticas e pessoais. O cidadão escolhe aquele que mais representa seus pensamentos políticos e pessoais. Assim, muitos candidatos se elegem pelos discursos emocionalistas, pelos quais atingem grande parte da população pois referem-se a dilemas e preferências pessoais, não necessariamente relativas a políticas.

Loewenstein, analisando a emergência do governo nazista no século XIX, discorreu sobre a técnica emocionalista utilizada pelo nazismo para atrair as massas. Com apoio popular, o autor afirma que o nazismo deturpou as regras democráticas de acordo com seus objetivos, dentre os quais o de destruir a própria democracia. Institutos como a legalidade e a liberdade de expressão foram fortemente utilizados pelo regime nazista para atingir as massas e obterem sua aprovação.

Portanto, Loewenstein criou o termo democracia militante para se referir às formas de defesas institucionalizadas nas constituições com o objetivo de se defender de ameaças antidemocráticas. Essas formas de defesa seriam sancionadas anteriormente às ameaças e seriam preemptivas porque atuavam antes de sua ocorrência. A compreensão deste conceito e de suas especificidades alcança o objetivo específico de analisar o conceito de “democracia militante”.

Loewenstein afirmava que as constituições que não possuísem formas de defesa contra ameaças antidemocráticas funcionariam como pactos suicidas à medida que

permitiriam o abuso de seus institutos por agentes anti-democráticos, promovendo a destruição da própria democracia.

As formas de defesa da democracia militante, segundo o autor, recaiam sobre direitos fundamentais, principalmente os que tivessem aspectos de emocionalismo e que pudessem ser manipulados por ameaças antidemocráticas. Essa restrição ou supressão temporária desses direitos seriam essenciais para a manutenção do ideal democrático.

A democracia militante tida como formas de defesa institucionalizadas, preventivas, preemptivas e contra insurreições objetivam garantir estabilidade e imutabilidade ao regime democrático e a preservação de seus princípios e valores.

Esse conceito, contudo, possui problemas práticos. O primeiro consiste na possibilidade de destruição da própria democracia ao restringir ou limitar direitos fundamentais. O segundo refere-se a falta de teoria legal e de limites pré-estabelecidos para determinar o que deve ser visto como mecanismo de democracia militante ou como abuso. A arbitrariedade na escolha dos inimigos também é um problema.

Alguns autores buscam compatibilizar essa forma de restrição ao ideal democrático. Pfersmann afirma que as democracias possuem nível de militância, e quanto maior este nível menos liberais elas seriam. Issacharoff propõe uma análise quanto à limitação da participação política e conclui que esta deveria ocorrer quando a posição ideológica representasse um perigo à democracia.

A democracia militante possui várias formas de expressão a depender do contexto histórico, político e geográfico. No Brasil, pode-se citar como forma de democracia militante às cláusulas pétreas, que se justificam ante o período autoritário vivido no país com a edição de Atos Institucionais que restringiam ou limitavam direitos ou valores fundamentais à democracia. Outra forma de democracia militante é o controle de constitucionalidade exercido pelo STF que submete lei ou ato normativo ao crivo da Corte para analisar a compatibilidade ou não com a CF/88. A análise de possíveis formas de democracia militante na CF/88 permitiu alcançar o segundo objetivo específico.

O STF é trazido pela CF/88 como o guardião da própria Constituição e da democracia no geral, conferindo amplos poderes de julgamento. Nesse sentido, ao STF cabe julgar autoridades com prerrogativa de foro pela prática de crimes comuns.

Ante os ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e a participação de parlamentares, que possuem julgamento por prerrogativa de foro, o STF passou a julgar todas as ações relativas sob o argumento do instituto processual de distribuição da conexão visto que os réus praticaram os delitos. Anteriormente o STF já havia alocado a competência para si

para processar e julgar ações conexas ao Inquérito das *Fake News* (Inq. Nº 4.781/DF). Esse inquérito foi aberto contra o Deputado Daniel Silveira em razão de ofensas proferidas contra os ministros do STF virtualmente e a interpretação extensiva do art. 43 do RISTF. Assim, visto que os ataques de 8 de janeiro de 2023 também eram contra os ministros e foram praticados na sede do STF, o STF entendeu pela própria competência jurisdicional.

As ações julgadas em 2023 foram analisadas com base no enquadramento do tipo penal aos fatos e a fundamentação para isso. Foram analisadas 30 ações, nas quais apenas uma não foi enquadrada no tipo penal de dano qualificado e dano contra o patrimônio tombado, apenas uma foi somente enquadrada em dano qualificado e dano contra o patrimônio público; resultando todas em penas de mais de 10 anos de reclusão e indenização solidária de R\$30.000.000,00.

O Min Relator Alexandre de Moraes afirma que o presente caso se amolda no conceito de crimes multitudinários porque a individualização da conduta mostra-se inviável, porém as condutas individuais, tida como uma ação conjunta, contribuem para o mesmo resultado.

A alocação da competência jurisdicional para o STF das ações relativas aos ataques de 8 de janeiro de 2023 quanto aos réus civis e militares é questionada em razão de ter se fundamentado em regra infralegal – Código de Processo Penal e RISTF – e não em norma constitucional. Isso porque as competências do STF são constitucionais, não cabendo à legislação infralegal expandi-las.

Quanto aos réus com prerrogativa de foro por função, a competência do STF é expressa no art. 102, I, b da CF/88.

Em primeira análise, somente a segunda hipótese constituiria uma forma de democracia militante à medida que a competência jurisdicional é prévia, foi utilizada para julgar ações antidemocráticas e encontra-se na constituição.

Contudo, em uma análise interpretativa, poder-se-ia considerar a primeira hipótese como democracia militante à medida que o STF é posto pela CF/88 como guardião dela e da democracia e este exerce seu papel nesse caso ante a gravidade das ameaças perpetradas – visto que foram contra os Três Poderes e pleiteavam intervenção militar federal. Nessa perspectiva, a CF/88 garante ao STF amplos poderes na defesa da constituição e da democracia, sendo este permissivo prévio e visando atingir ameaças antidemocráticas.

Em ambos os casos, o resultado das ações penais foram penas privativas de liberdade, direito fundamental, motivo pelo qual podem ser consideradas como forma de democracia militante.

A atuação do STF pode ser confundida com o fenômeno do ativismo judicial, o qual já foi exercido pela referida Corte. O ativismo judicial, contudo, é caracterizado por decisões com fundamentações pessoais e não legais, de acordo com as preferências do julgador. Em contrapartida, a democracia militante pela via judicial se fundamenta na defesa da democracia.

Por outro lado, a atuação do STF expressa a consequência do fenômeno de supremocracia, definido por Vieira, que se refere ao controle exercido pelo STF sobre o Judiciário e sobre os demais poderes. Essa última forma mostra-se contrária ao princípio de separação de poderes visto que as decisões do STF buscam legitimar ou substituir as decisões dos demais poderes.

As decisões do STF sobre os ataques de 8 de janeiro de 2023 podem ser compreendidas como uma forma de democracia militante na atuação do STF no que diz respeito aos réus com prerrogativa de foro. Isso porque a CF/88 determina a competência jurisdicional do STF sobre tais ações, sendo uma norma prévia. No caso em questão, as decisões resultaram em penas privativas de liberdade, atingindo o direito fundamental de ir e vir. Por fim, o fundamento foi a tentativa de erosão da ordem constitucional, logo, a defesa da democracia.

Em contrapartida, as decisões do STF sobre os ataques de 8 de janeiro de 2023 no que diz respeito aos réus civis e militares não pode a princípio ser compreendida como uma forma de democracia militante por não encontrar fundamento constitucional que as legitime. Assim, alcançou-se o terceiro objetivo específico e o objetivo geral.

Ao se analisar o contexto de degenerescência global da democracia, marcada pela ascensão de governos autoritários – no caso do Brasil representado pelo governo Bolsonaro – pode-se entender que a atuação do STF foi uma expressão de democracia militante visto que o fundamento constitucional que legitima sua atuação é que este é o guardião da CF/88 e deve proteger cláusulas pétreas como o Estado Democrático de Direito, constantemente ameaçado ante as investidas autoritárias perpetradas pelo governo Bolsonaro. Essa última etapa permitiu completar o último objetivo específico.

Há de se ressaltar a pequena produção científica relacionando os ataques do 8 de janeiro, especificamente sobre a atuação do STF. Ainda menor é a produção que se relaciona aos conceitos de democracia militante, democracia defensiva, mecanismos de proteção. Nesse sentido, o presente trabalho busca incentivar novos direcionamentos para futuras pesquisas, especialmente no que diz respeito à análise das especificidades da atuação do STF em tempos de crise da democracia.

Por fim, o presente trabalho não conseguiu ampliar a análise das ações penais julgadas posteriormente a 2023, inclusive à ação penal cujo réu é o ex presidente Bolsonaro. Isso porque, no primeiro caso, não foi possível expandir a amostra em razão do tempo para elaboração da presente monografia. No segundo caso, a ação penal que julga a tentativa de golpe e tem como um dos réus o ex presidente Bolsonaro possui especificidades que divergem das ações analisadas. A principal delas é um dos réus possuir prerrogativa de foro, o que atrai por conexão o julgamento sobre os demais réus para o STF. Porém, não foi possível estudar a referida ação, abrindo espaço para novas pesquisas sobre o tema.

## 6 REFERÊNCIAS

ACCETTI, Carlo Invernizzi; ZUCKERMAN, Ian. **What's Wrong with Militant Democracy?** Political Studies, V. 65 (1), p. 182-199, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0032321715614849>.

ARANTES, Rogério; ARGUELHES, Diego Werneck. **O Estado da Arte da pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal**. Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses / coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2019.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos - CEBRAP, v. 37, n. 1, p. 13–32, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

BARBER, Benjamin R. 2003. **Strong Democracy**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press. Disponível em: <http://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/21022/1/3.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2025.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia E Infralegalismo Autoritário: O Comportamento Do Supremo Tribunal Federal Durante O Governo Bolsonaro**. Novos Estudos Cebap, V. 41, N. 3, P. 591–605, Set. 2022.

BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BENVINDO, Juliano Zaiden. **A “última palavra”, o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: Ano 51, Número 201, jan./mar. 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2640759](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2640759). Acesso em: 30 de agosto de 2025.

BORGES, Ademar; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Democracia militante e a quadratura do círculo**. JOTA, [S. l.], p. online, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

CAPOCCIA, Giovanni. **Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation**. Annual Review of Law and Social Science, Vol. 9, p. 207-226, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-102612-134020>.

CASTRO, Fabio Caprio Leite de. **Os riscos de degeneração da democracia contemporânea - a atomização social e o discurso totalitário**. Conjectura: filos. e Educ., Caxias do Sul, V. 23, N. spe3, p. 366-385, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18226/21784612.v23.dossie.17>.

CAVALCANTE, Isabella. **Do inquérito à denúncia**: veja a linha do tempo do caso Bolsonaro no STF. CNN Brasil: Brasília, 23 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/do-inquerito-a-denuncia-veja-a-linha-do-tempo-do-caso-bolsonaro-no-stf/>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; MARTINS, Gilberto Marcos. **A democracia militante em tempos sombrios**: a outra face do Supremo Tribunal Federal. Revista Caderno Pedagógico, Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v. 21, n. 10, p. 01-27, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n10-297>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; SILVA, Diogo Bacha. **A erosão constitucional na Constituição de 1988**: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. Revista Brasileira de Políticas Públicas, V. 12, N. 1, p. 32-64, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7576>.

CRUZ, Tatiana Paula da. **Trusting the Courts**: Exploring the Link Between Populism, Trust in Courts, and Democracy Brazil. Journal of Politics in Latin America. Department of Political Science, University of Wisconsin-Madison, WI, USA. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1866802X241295784>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia**: uma introdução crítica. Artmed: Porto Alegre. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Teorias\\_da\\_Democracia/n0hCDQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PA3&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Teorias_da_Democracia/n0hCDQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PA3&printsec=frontcover)

DE CASTRO, Bruno Braga; MEYER, Emilio Peluso Neder; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério. **Courts and COVID-19**: an Assessment of Countries Dealing with Democratic Erosion. Jus Cogens, v. 5, n. 1, p. 85-110, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s42439-023-00072-1>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

DUARTE NETO, José. **Uma Corte de heróis**: em busca dos limites da interpretação constitucional a partir de uma leitura de Cass Sustein. Os ODS - Objetivos de desenvolvimento Sustentável e as perspectivas da cidadania : investigações jurídicas em comemoração do aniversário de 30 anos do Programa de Pós-Graduação em Direito e de 60 anos da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) - UNESP / José Duarte Neto (org.). São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023.

ELKINS, Zachary. **Militant democracy and the pre-emptive constitution**: from party bans to hardened term limits. Democratization. V. 29 (1), p. 174-198, 2021. Disponível em: 10.1080/13510347.2021.1988929.

Ginsburg, Tom. Democratic Backsliding and the Rule of Law. Ohio Northern University Law Review 351. 2018. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13786&context=journal\\_articles](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13786&context=journal_articles). Acesso em 05 de agosto de 2025.

GLEZER, Rubens; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Populismo Autocrático e Resiliência Constitucional**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, N. 47, p. 66-76, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7625>.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de protesto nas ruas no Brasil a partir de Junho de 2013**: novíssimos sujeitos em cena. Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 16, n. 47, p. 125-146, jan/abr de 2016. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/de/v16n47/1981-416X-de-16-47-00125.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

GRILO, Ludmila Lins. **O inquérito do fim do mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo direito**. In: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

HACHEM, Daniel Wunder, PETHECHUST, Eloi. **Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro**: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. Revista Brasileira de Estudos Políticos: Belo Horizonte, n. 121, p. 203-250, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/829/572>. Acesso em: 30 de agosto de 2025.

HARVEY, Cole J. **Can courts in nondemocracies deter election fraud?** De jure judicial independence, political competition, and election integrity. American Political Science Review 116 (4), p. 1325 – 1339, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/358707390\\_Can\\_Courts\\_in\\_Nondemocracies\\_Deter\\_Election\\_Fraud\\_De\\_Jure\\_Judicial\\_Independence\\_Political\\_Competition\\_and\\_Election\\_Integrity](https://www.researchgate.net/publication/358707390_Can_Courts_in_Nondemocracies_Deter_Election_Fraud_De_Jure_Judicial_Independence_Political_Competition_and_Election_Integrity). Acesso em: 5 de agosto de 2025.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant democracy and fundamental rights, I**. American Political Science Review, 31(3), p. 417–432, 1937. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1948164>.

MADDOX, Graham. **Karl Loewenstein, Max Lerner, and militant democracy**: an appeal to ‘strong democracy.’. Australian Journal of Political Science, V. 54 (4), p. 490-504, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10361146.2019.1604943>.

MESQUITA JÚNIOR, Oton Fernandes. **O Inquérito das fakes News como instrumento de resistência democrática**: o STF e a aplicação da teoria da democracia militante na defesa da democracia brasileira. Revista Juridicidade Constitucional e Democracia, vol. 1, no. 2, Julho/Novembro de 2023. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://doi.org/10.59776/2965-3290.2023.5287>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

MÜLLER, Jan-Werner. **'Militant Democracy'** in Michel Rosenfeld, and András Sajó (eds), The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law (2012; online edn, Oxford Academic, 21 Nov. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199578610.013.0062>.

MÜLLER, Jan-Werner. **What is populism?** 2016. Markets, Globalization & Development Review, V. 2 (2), Article 7. DOI: 10.23860/MGDR-2017-02-02-07 Disponível em: <https://digitalcommons.uri.edu/mgdr/vol2/iss2/7>.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Democracia militante e jurisdição constitucional anticíclica**. 2020. Jota. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-jurisdicao-constitucional-anticiclica>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

NOBRE, Marcos. **Limites da Democracia**: de junho de 2013 ao governo Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2022.

Observatório Brasileiro de Comunicação e Crise da Universidade Federal de Santa Maria. **Ataque à Democracia brasileira**: a invasão aos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.

Disponível em:

<https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-crise/ataque-a-democracia-brasileira-a-invasao-aos-tres-poderes-em-8-de-janeiro-de-2023#portal-siteactions>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

OLIVEIRA, Enio Walcacer; XAVIER, Déborah Pereira Soares. **Competência do STF**: o STF viola o princípio do juiz natural nos julgamentos relativos aos atos do 8/1. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. VII, n.15, jul.-dez., 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1682>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 2020. 385 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PRATES, Lucas de Souza. **O Supremo Tribunal Federal e a defesa responsiva da democracia**. Orientador: Prof. Dr. Emilio Peluso Neder Meyer. 2025. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/80701>. Acesso em: 20 de julho de 2025.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Democracia defensiva na Alemanha e no Brasil na prática de hoje**: paralelos entre o Bundesamt für Verfassungsschutz (BfV) e a Procuradoria Nacional da União de defesa da democracia. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, V. 44, N. 94, p. 1–29, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e95761. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/95761>.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal**: o Inquérito das Fake News como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i1p318-335>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

RICHTER, André. **PGR denuncia Bolsonaro e mais 33 por tentativa de golpe de Estado**. Agência Brasil: Brasília, 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/pgr-denuncia-bolsonaro-e-mais-33-por-tentativa-de-golpe-de-estado>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

ROMERO, Eneas. **O Supremo Tribunal Federal enquanto tribunal penal? O caso “Mensalão”**, o devido processo, o direito ao “fair trial” e o direito a ser ouvido. Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik, v. 7, n. 8., p. 394 – 405, 2015. Disponível em: [https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015\\_7-8\\_938.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_938.pdf). Acesso em: 20 de julho de 2025.

SA E SILVA, Fabio. **Good bye, liberal-legal Democracy!** Law & Social Inquiry, V. 48 (1), p. 292-313, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/lsi.2022.106>.

SAJÓ, András. **From militant democracy to the preventive state.** Cardozo Law Review, V. 27 (5), p. 2255-2294, p. 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/295858972\\_From\\_Militant\\_Democracy\\_to\\_the\\_Preventive\\_State](https://www.researchgate.net/publication/295858972_From_Militant_Democracy_to_the_Preventive_State)

SHEN-BAY, F. **Strategies of repression:** judicial and extrajudicial methods of autocratic survival. World Politics, 70 (3), p. 321 – 357, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26792668>. Acesso em: 20 de julho de 2025.

SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. **A competência do STF para julgar atos do 8 de Janeiro alcança cidadãos comuns?** Consultor Jurídico, 17 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-17/patrick-silva-competencia-stf-julgar-cidadaos-comuns/>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

STJ Notícias. **O foro por prerrogativa de função e as restrições à sua aplicação no STJ.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-foro-por-prerrogativa-de-funcao-e-as-restricoes-a-sua-aplicacao-no-STJ.aspx>.

Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF de 1940.** Brasília: STF, 1940. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1940.PDF>.

TYULKINA, Svetlana. **Militant Democracy:** Undemocratic political parties and beyond. London: Routledge, 2015.

UQ, Aziz Z. **Democratic erosion and the courts:** Comparative perspectives. NYUL Rev. Online, v. 93, p. 21, 2018. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13592&context=journal\\_articles](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13592&context=journal_articles). Acesso em: 5 de agosto de 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito FGV: São Paulo, 4(2), P. 441-464, jul-dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 de agosto de 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes:** da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **O STF e a defesa da democracia no Brasil.** Journal of Democracy, vol. 12, n. 1, p. 7 – 55, Junho de 2023. Disponível em: [https://fundacaoofhc.org.br/repositorio/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil.pdf?utm\\_campaign=artigo\\_em\\_debate\\_o\\_stf\\_e\\_a\\_defesa\\_da\\_democracia\\_no\\_brasil&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://fundacaoofhc.org.br/repositorio/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil.pdf?utm_campaign=artigo_em_debate_o_stf_e_a_defesa_da_democracia_no_brasil&utm_medium=email&utm_source=RD+Station). Acesso em: 25 de julho de 2023.

ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

## 7 APÊNDICE

Quadro síntese 01 – Panorama geral do conteúdo das ações analisadas

| <b>Ação e data da decisão</b>       | <b>Ministros que seguiram relator</b>                                                                                                                                                 | <b>Ministros que divergiram</b>                                                                                   | <b>Crimes Reconhecidos</b>                                                                                                                                                              | <b>Pena</b>                                                                                  |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ação Penal nº 1060/DF<br>14/09/2023 | Relator<br>Alexandre de Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Rosa Weber. | Nunes Marques: dano qualificado, concurso de pessoas, concurso material.                                          | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material. | 17 anos, sendo 15 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção.                  |
| Ação Penal nº 1502/DF<br>14/09/2023 | Relator<br>Alexandre de Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Rosa Weber.                                       | André Mendonça: abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Luís Roberto Barroso: abolição violenta do | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do                                                     | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |

|                                     |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                         |                                                                                              |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     |                                                                                                                                                           | Estado Democrático de Direito. Nunes Marques: abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, associação criminosa armada. | patrimônio tombado, concurso de pessoas e material.                                                                                                                                     |                                                                                              |
| Ação Penal nº 1183/DF<br>14/09/2023 | Relator Alexandre de Moraes;<br>Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Carmen Lucia, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Rosa Weber. | Luís Roberto Barroso: abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Nunes Marques: abolição violenta do Estado Democrático de Direito     | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material. | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |
| Ação Penal nº 1505/DF<br>03/10/2023 | Relator Alexandre de Moraes;<br>Ministros                                                                                                                 | Luís Roberto Barroso: abolição violenta do                                                                                                      | associação criminosa armada, abolição                                                                                                                                                   | 17 anos, sendo 15 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano                                         |

|                                     |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                         |                                                                                              |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     | Cristiano Zanin, Cármem Lúcia, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Rosa Weber.                                                       | Estado Democrático de Direito. Nunes Marques: abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa armada. André Mendonça: abolição violenta do Estado Democrático de Direito. | violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material.       | e 6 meses de detenção e 100 dias-multa.                                                      |
| Ação Penal nº 1109/DF<br>03/10/2023 | Relator Alexandre de Moraes;<br>Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso, Cármem Lúcia, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, | Nunes Marques: abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa armada.                                                                                                    | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, | 14 anos, sendo 12 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |

|                                        |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                        |                                                                                                                                                                |                          |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
|                                        | Dias Toffoli,<br>Rosa Weber.                                                                                                                                                                     |                                                                                                                        | concurso de<br>pessoas e<br>material.                                                                                                                          |                          |
| Ação Penal nº<br>1413/DF<br>03/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Luís Roberto<br>Barroso,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli,<br>Rosa Weber. | Nunes Marques:<br>absolvição.<br>André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, concurso<br>de pessoas e<br>material | 12 anos de<br>reclusão.. |

|                                        |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ação Penal nº<br>1116/DF<br>18/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli,<br>Rosa Weber. | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>incitação ao<br>crime. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                        |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ação Penal nº<br>1171/DF<br>18/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>incitação ao<br>crime. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 13 anos e 6<br>meses, sendo 12<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                        |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ação Penal nº<br>1192/DF<br>18/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli, | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>incitação ao<br>crime. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |
| Ação Penal nº<br>1263/DF<br>18/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli, | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>dano qualificado       | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |

|                                     |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                         |                                                                                              |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     |                                                                                                                                                    | e deterioração do patrimônio tombado.                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                         |                                                                                              |
| Ação Penal nº 1416/DF<br>18/10/2023 | Relator<br>Alexandre de Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli, | André Mendonça:<br>abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Luís Roberto Barroso:<br>abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Nunes Marques:<br>incitação ao crime. | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material. | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |
| Ação Penal nº 1498/DF<br>18/10/2023 | Relator<br>Alexandre de Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli, | André Mendonça:<br>abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Luís Roberto Barroso:<br>abolição violenta do Estado                                                                  | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado,                                 | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |

|                                     |                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                         |                                                                                              |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     |                                                                                                                               | Democrático de Direito.<br>Nunes Marques: dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado.                                                                                                                  | concurso de pessoas e material.                                                                                                                                                         |                                                                                              |
| Ação Penal nº 1067/DF<br>24/10/2023 | Relator Alexandre de Moraes;<br>Ministros Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, | André Mendonça: abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Luís Barroso: abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Nunes Marques: dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado. | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material. | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |
| Ação Penal nº 1082/DF<br>24/10/2023 | Relator Alexandre de Moraes;<br>Ministros Cristiano Zanin, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia,                                | André Mendonça: absolvição.<br>Nunes Marques: absolvição.                                                                                                                                                         | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de                                                                                               | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |

|                                        |                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        | Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli,                                                                                                                     |                                                                                                                                                                           | estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material.                                                                          |                                                                                                                |
| Ação Penal nº<br>1147/DF<br>24/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Luís Roberto<br>Barroso,<br>Cármem Lucia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli, | André<br>Mendonça:<br>absolvição.<br>Nunes Marques:<br>absolvição.                                                                                                        | dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado.                                                                                                                           | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |
| Ação Penal nº<br>1064/DF<br>24/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli,                             | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado, | 13 anos e 6<br>meses, 12 anos<br>de reclusão e 1<br>ano e 6 meses<br>de detenção, e<br>100 dias-multa.         |

|                                        |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        |                                                                                                                                                       | Nunes Marques:<br>absolvição.                                                                                                                                                                                                                                                                                    | concurso de<br>pessoas e<br>material.                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                |
| Ação Penal nº<br>1124/DF<br>24/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli, | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito e<br>Associação<br>criminosa<br>armada.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>dano qualificado<br>e deterioração<br>do patrimônio<br>tombado. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |
| Ação Penal nº<br>1083/DF<br>24/10/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,                                                | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.                                                                                                                                                                                                                            | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de                                                                                                                       | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |

|                                     |                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                         |                                                                                              |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     | Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli,                                                                                   | Luís Roberto Barroso:<br>abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Nunes Marques:<br>incitação ao crime.                                                                                                                             | estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material.                                                                                           |                                                                                              |
| Ação Penal nº 1073/DF<br>24/10/2023 | Relator Alexandre de Moraes;<br>Ministros Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, | André Mendonça:<br>abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Associação criminosa armada.<br>Luís Barroso:<br>abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Nunes Marques:<br>dano qualificado e associação criminosa armada. | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material. | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |
| Ação Penal nº 1162/DF               | Relator Alexandre de                                                                                                          | André Mendonça:                                                                                                                                                                                                                                   | associação criminosa                                                                                                                                                                    | 16 anos e 6 meses, sendo 15                                                                  |

|                                        |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24/10/2023                             | Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli,                            | abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>incitação ao<br>crime.                                 | armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material.                            | anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa.                                   |
| Ação Penal nº<br>1075/DF<br>08/11/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito e<br>associação<br>criminosa<br>armada.<br>Luís Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>dano | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |

|                                        |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        |                                                                                                                                                       | qualificado,<br>concurso de<br>Pessoas.                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
| Ação Penal nº<br>1134/DF<br>08/11/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André<br>Mendonça:<br>absolvição.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>absolvição.                    | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 13 anos e 6<br>meses, sendo 12<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |
| Ação Penal nº<br>1186/DF<br>08/11/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de                           | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |

|                                        |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        |                                                                                                                                                       | Nunes Marques:<br>incitação ao<br>crime.                                                                                                                                             | peças e<br>material.                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                |
| Ação Penal nº<br>1426/DF<br>08/11/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André<br>Mendonça:<br>absolvição.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>absolvição.                    | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>peças e<br>material. | 13 anos e 6<br>meses, sendo 12<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |
| Ação Penal nº<br>1430<br>08/11/2023    | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado pela<br>violência e<br>grave ameaça<br>com emprego de<br>substância                  | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |

|                                     |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                         |                                                                                              |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     |                                                                                                                                                    | Nunes Marques: incitação ao crime.                                                                                                                                                     | inflamável e contra o patrimônio da união e com considerável prejuízo para a vítima, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas, concurso material                         |                                                                                              |
| Ação Penal nº 1065/DF<br>27/11/2023 | Relator<br>Alexandre de Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André Mendonça: abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Luís Roberto Barroso: abolição violenta do Estado Democrático de Direito.<br>Nunes Marques: incitação ao crime. | associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado, deterioração do patrimônio tombado, concurso de pessoas e material. | 16 anos e 6 meses, sendo 15 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção e 100 dias-multa. |
| Ação Penal nº 1090/DF               | Relator<br>Alexandre de                                                                                                                            | André Mendonça:                                                                                                                                                                        | associação criminosa                                                                                                                                                                    | 16 anos e 6 meses, sendo 15                                                                  |

|                                        |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 27/11/2023                             | Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli.                            | abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>incitação ao<br>crime.                       | armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material.                            | anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa.                                   |
| Ação Penal nº<br>1172/DF<br>27/11/2023 | Relator<br>Alexandre de<br>Moraes;<br>Ministros<br>Cristiano Zanin,<br>Cármem Lúcia,<br>Gilmar Mendes,<br>Edson Fachin,<br>Luiz Fux,<br>Dias Toffoli. | André<br>Mendonça:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Luís Roberto<br>Barroso:<br>abolição<br>violenta do<br>Estado<br>Democrático de<br>Direito.<br>Nunes Marques:<br>Incitação ao<br>crime. | associação<br>criminosa<br>armada,<br>abolição<br>violenta do<br>estado<br>democrático de<br>direito, golpe de<br>estado, dano<br>qualificado,<br>deterioração do<br>patrimônio<br>tombado,<br>concurso de<br>pessoas e<br>material. | 16 anos e 6<br>meses, sendo 15<br>anos de reclusão<br>e 1 ano e 6<br>meses de<br>detenção e 100<br>dias-multa. |

|                                                 |                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Ação Penal nº<br/>1091/DF<br/>27/11/2023</p> | <p>Relator<br/>Alexandre de<br/>Moraes;<br/>Ministros<br/>Cristiano Zanin,<br/>Cármem Lúcia,<br/>Gilmar Mendes,<br/>Edson Fachin,<br/>Luiz Fux,<br/>Dias Toffoli.</p> | <p>André<br/>Mendonça:<br/>absolvição.<br/>Luís Roberto<br/>Barroso:<br/>abolição<br/>violenta do<br/>Estado<br/>Democrático de<br/>Direito.<br/>Nunes Marques:<br/>absolvição.</p>                                                         | <p>associação<br/>criminosa<br/>armada,<br/>abolição<br/>violenta do<br/>estado<br/>democrático de<br/>direito, golpe de<br/>estado, dano<br/>qualificado,<br/>deterioração do<br/>patrimônio<br/>tombado,<br/>concurso de<br/>pessoas e<br/>material.</p> | <p>16 anos e 6<br/>meses, sendo 15<br/>anos de reclusão<br/>e 1 ano e 6<br/>meses de<br/>detenção e 100<br/>dias-multa.</p> |
| <p>Ação Penal nº<br/>1069/DF<br/>27/11/2023</p> | <p>Relator<br/>Alexandre de<br/>Moraes;<br/>Ministros<br/>Cristiano Zanin,<br/>Cármem Lúcia,<br/>Gilmar Mendes,<br/>Edson Fachin,<br/>Luiz Fux,<br/>Dias Toffoli.</p> | <p>André<br/>Mendonça:<br/>abolição<br/>violenta do<br/>Estado<br/>Democrático de<br/>Direito.<br/>Luís Barroso:<br/>abolição<br/>violenta do<br/>Estado<br/>Democrático de<br/>Direito.<br/>Nunes Marques:<br/>incitação ao<br/>crime.</p> | <p>associação<br/>criminosa<br/>armada,<br/>abolição<br/>violenta do<br/>estado<br/>democrático de<br/>direito, golpe de<br/>estado, dano<br/>qualificado,<br/>deterioração do<br/>patrimônio<br/>tombado,<br/>concurso de<br/>pessoas e<br/>material.</p> | <p>16 anos e 6<br/>meses, sendo 15<br/>anos de reclusão<br/>e 1 ano e 6<br/>meses de<br/>detenção e 100<br/>dias-multa.</p> |